



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano V , Número 101

Disponibilização: quinta-feira, 5 de junho de 2014

Publicação: sexta-feira, 6 de junho de 2014

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Des. Edvaldo Pereira de Moura
Presidente

Des. Joaquim Dias de Santana Filho
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Dioclécio Sousa da Silva
Membro

Dr. João Gabriel Furtado Baptista
Membro

Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira
Membro

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Membro Substituto

Dr. Kelston Pinheiro Lages
Procurador Regional Eleitoral

Dra. Silvani Maia Resende Santana
Diretora-Geral

Gabinete da Presidência

Serviço de Imprensa e Comunicação Social

Fone/Fax: (86) 2107-9725
imcos@tre-pi.gov.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
Editais	3
Decisões Monocráticas.....	3
Atos dos Relatores	4
Despachos.....	4
Pauta de Julgamentos.....	5
Judiciária Ordinária	5
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	5
Editais	5
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	6
ZONAS ELEITORAIS.....	6
1ª Zona Eleitoral	6
Despachos	6
2ª Zona Eleitoral	6
Editais	6
Sentenças	7
4ª Zona Eleitoral	7
Sentenças	7
8ª Zona Eleitoral	11

Editais.....	11
16ª Zona Eleitoral	12
Editais.....	12
Sentenças	12
17ª Zona Eleitoral	12
Editais.....	12
Sentenças	13
18ª Zona Eleitoral	13
Sentenças	13
23ª Zona Eleitoral	20
Sentenças	20
27ª Zona Eleitoral	20
Aviso de Intimação.....	20
41ª Zona Eleitoral	21
Editais.....	21
55ª Zona Eleitoral	21
Editais.....	21
72ª Zona Eleitoral	22
Editais.....	22
Aviso de Intimação.....	22
76ª Zona Eleitoral	22
Editais.....	22
78ª Zona Eleitoral	22
Editais.....	22
Sentenças	23
98ª Zona Eleitoral	24
Sentenças	24
OUTROS	24
ANEXOS.....	25

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Portarias

Elaborada pela SEJUMP

PORTARIA Nº 770/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a comunicação efetuada pelo Juiz Eleitoral da 08ª Zona – Amarante/PI através do Ofício nº. 042/2014, datado de 25/04/2014, documento PAD nº 020489/2014, protocolado neste Tribunal em 06/05/2014 e o despacho exarado nos autos do processo Nº. 785/2014 – PAD;

RESOLVE homologar a designação de **GONÇALO BASÍLIO DE SOUSA NETO**, servidor requisitado, matrícula TRE nº 700792 **para substituir INÁCIA LOPES DA SILVA**, na Função Comissionada de Chefe do **Cartório Eleitoral da 08ª Zona – Amarante/PI**, em virtude do afastamento da titular, **no período de 02 a 04/042014 e nos dias 07/04/2014 e 25/042014** (dispensa de expediente).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina, 04 de junho de 2014

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente

 editadas pela seref: 765-766-771-2014
PORTARIA Nº 0765/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, o uso de suas atribuições legais, e

Considerando a decisão contida no Processo Administrativo digital (PAD) nº 893/2014,

R E S O L V E nomear o servidor JAIR MARTINS NOGUEIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 459, do Quadro de Pessoal deste Regional, para substituir VERIVAL FERREIRA DIAS DOS SANTOS, Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 174, no Cargo em Comissão de Assessor Jurídico (CJ-2), da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral no dia 16/05/2014, cabendo-lhe o pagamento da diferença entre o valor correspondente a esse Cargo e o correspondente à Função Comissionada de Assistente VI (FC-6), para a qual o servidor fora indicado na mesma data, no Processo PAD nº 769/2014, em acordo com a Resolução TRE/PI nº 255/2012.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 03 de junho de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE/PI.

PORTARIA Nº 0766/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a decisão contida no Processo Administrativo Digital (PAD) nº 947/2014,

R E S O L V E designar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES NOGUEIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 2285128, do Quadro de Pessoal deste Regional, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 37, na Função Comissionada de Assistente III (FC-3), da Seção de Comunicações (SECOM) da Coordenadoria de Apoio Administrativo (COAAD), da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF), no período de 19 a 23/05/2014, por motivo de viagem a serviço do titular, com retribuição pecuniária pelos dias de efetiva substituição, conforme Resolução TRE/PI nº 255/2012.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 03 de junho de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE/PI.

PORTARIA Nº 0771/2014

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a decisão contida no Processo Administrativo Digital (PAD) nº 902/2014,

R E S O L V E designar o servidor DANILO NASCIMENTO CRUZ, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 400, do Quadro de Pessoal deste Regional, para substituir MARIA DO AMPARO ARAÚJO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 130, na Função Comissionada de Assistente IV (FC-4) do Gabinete da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (COCIN) da Presidência, no dia 05/05/2014, em razão de gozo de férias de sua titular e no período de 19 a 22/05/2014 por motivo de viagem a serviço, com retribuição pecuniária pelos dias de efetiva substituição, conforme Resolução TRE/PI nº 255/2012.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 04 de junho de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE/PI.

EDITADA PELA SEREF: 769-2014**PORTARIA Nº 769/2014**

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando os termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.868/94,

Considerando o teor da decisão proferida no Documento PAD nº 9477/2014,

Considerando, ainda, o teor da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Diretoria Geral em 31 de maio de 2014 a partir do endereço eletrônico dg@tre-pi.jus.br (Documento de PAD nº 27.139), R E S O L V E nomear/designar os servidores abaixo relacionados como substitutos eventuais de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, nos afastamentos e impedimentos dos seus titulares:

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 04 de junho de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE/PI

EDITADA PELA SEREF: 772-2014**PORTARIA Nº 0772/2014**

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando os termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.868/94,

Considerando, ainda, a decisão exarada no Memorando nº 033/2014-GAB-SJ (PAD nº 26.730/2014),

R E S O L V E nomear/designar os servidores abaixo relacionados como substitutos eventuais de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas pertencentes à estrutura organizacional da

Secretaria Judiciária, nos afastamentos e impedimentos dos seus titulares:

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 04 de junho de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE/PI

Edits

Elaborado pela SEJUMP

EDITAL Nº 010/2014 – SGP/SEJUMP

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº. 21.009/2002 e em suas alterações, c/c a Resolução TRE/PI nº. 066/2002 e alterações da Resolução TRE/PI nº. 162/2009;

L E V A ao conhecimento de quem interessar que, **FICA ABERTA**, na Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação deste Edital, **INSCRIÇÃO** para preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na jurisdição da **05ª Zona Eleitoral de Oeiras/PI**.

Nos termos das legislações supracitadas, os requerimentos de inscrição somente serão submetidos à egrégia Corte de Justiça Eleitoral do TRE/PI com o cumprimento dos seguintes requisitos:

- comprovação de residência junto à Comarca ante a qual oficiar, através de atestado fornecido por órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- comprovação de antiguidade na “**entrância**” e na “**carreira**”, através de atestado fornecido por órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- comprovação de exercício de titularidade de zona eleitoral, através de certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;
- comprovação de quitação dos serviços forenses, aferidos pela **operosidade e eficiência no exercício da “jurisdição eleitoral” e “comum”**, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- comprovação de **não filiação partidária e situação regular com a Justiça Eleitoral do Piauí**, colhida através de órgão competente do Tribunal Regional Eleitoral ou através da rede mundial de computadores - Internet.

Teresina (PI), 04 de Junho de 2014.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente

Decisões Monocráticas

AVISOS DE INTIMAÇÃO

PC Nº 418-54.2012.6.18.0018

CLASSE 25

ORIGEM: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral)
RELATOR: Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira

ASSUNTO: prestação de contas - de comitê financeiro - desaprovação / rejeição das contas - pedido de reforma de decisão - recurso

AGRAVANTE: Comitê Financeiro Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, diretório municipal de Valença do Piauí-PI

ADVOGADO: Edson Vieira Araújo

AGRAVADO: Juízo Eleitoral da 18ª Zona

FINALIDADE: intimar as partes

“À Secretaria Judiciária para os fins do art. 279 do Código Eleitoral c/c o art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive intimando-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso especial inadmitido.

Teresina(PI), 03 de junho de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente do TRE/PI”

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de Junho de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER, Secretária Judiciária –TRE/PI

RECURSO ESPECIAL NA AIME Nº 1-43.2013.6.18.0026

Classe 2

PROTOCOLO: 1.313/2013

ORIGEM: Parnaguá – Piauí – 026ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira.

ASSUNTO: ação de impugnação de mandato eletivo - fraude - substituição de candidato a prefeito - má-fé - publicidade - ausência - improcedência - recurso - pedido de reforma da decisão.

RECORRENTE : CÂNDIDO LUSTOSA PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, candidato a Prefeito de Parnaguá/PI.

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado, Ana Carla de Sousa Marques e Outros.

RECORRIDO : ANA CECÍLIA SILVEIRA RISSI, Prefeita de Parnaguá/PI.

ADVOGADO: Eros Silvestre da Silva Vilarinho, Eliomar Castro Fernandes e Miguel Alves Guida Neto.

RECORRIDO : NILSE DOS SANTOS DIAS GAMA, Vice-Prefeita de Parnaguá/PI.

ADVOGADO: Eros Silvestre da Silva Vilarinho, Eliomar Castro Fernandes e Miguel Alves Guida Neto.

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:

“Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CÂNDIDO LUSTOSA PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, às fls. 1463/1474, contra o Acórdão nº 143, ementado nos seguintes termos:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. ALEGATIVAS DE ABUSO DE DIREITO, FRAUDE E MÁ-FÉ. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE ENCARTADA EXPRESSAMENTE NA LEI N. 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/11. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABUSO DE DIREITO E DA FRAUDE ALEGADAS. DEMONSTRAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PERANTE OS ELEITORES DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Recorrente alega, em suma, que a decisão recorrida, quanto à "ausência de fraude no pleito eleitoral" , diverge do entendimento fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos do Recurso Eleitoral nº 97540.

Pugna, diante do exposto, pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar a decisão ora impugnada.

É, resumidamente, o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e se fundamenta no art. 276, do Código Eleitoral, o qual revela que é cabível a interposição de Recurso Especial junto ao Tribunal Superior Eleitoral, quando a decisão atacada apresentar divergência de entendimento entre Tribunais Eleitorais ou quando afrontar expresso dispositivo de lei.

Registre-se que não foi suscitada violação a disposição legal.

Por outro lado, o cotejo analítico realizado não se mostrou apto a demonstrar a suscitada divergência jurisprudencial. O Recorrente, referindo-se ao acórdão apontado como paradigma, alega que "o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, julgando caso semelhante, entendeu pela existência de fraude e abuso de direito, quando a substituição de candidato ocorre na undécima hora, o candidato substituído era sabidamente inelegível e se fez substituir por parente

próximo". Em relação ao caso em apreço, aduz que este Tribunal "fez uma interpretação literal da norma, entendendo que a Lei vigente no momento do registro de candidatura permitia a substituição do candidato às vésperas da eleição e a publicidade deve ser feita 'na medida do possível" . Este último argumento, contudo, a partir de simples leitura do aresto guerreado, não merece acolhida, eis que nele consta uma vasta análise probatória que fundamenta a conclusão de que não houve fraude.

Diante do exposto, ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 276, I, b do Código Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO a este Recurso Especial.

Intimações necessárias.

Teresina (PI), 04 de maio de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente do TRE/PI"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER, Secretária Judiciária –TRE/PI

Atos dos Relatores

Despachos

AVISOS DE INTIMAÇÃO

PETIÇÃO Nº 3-57.2014.6.18.0000

CLASSE 24

ORIGEM: Teresina-PI

RELATOR: Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira

ASSUNTO: petição - perda de cargo eletivo por desfiliação partidária - infidelidade partidária - vereadora - pedido de cassação/perda de mandato eletivo

REQUERENTE: Edilson de Carvalho Machado, Suplente de vereador pelo PSD de Cocal do Piauí

ADVOGADOS: Geórgia Ferreira Martins Nunes, Rodrigo Augusto da Costa e Outros

REQUERIDA: Adriana Luiza Passos Borges, vereadora de Cocal do Piauí

ADVOGADA: Alinne Ferreira de Sousa

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD, Comissão Estadual Provisória do Piauí

ADVOGADA: Alinne Ferreira de Sousa

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD, Comissão municipal provisória de Cocal/Piauí

FINALIDADE: intimar as partes

"Vistos etc.

Trata-se de pedido de desistência, formulado por Edilson de Carvalho Machado, suplente de vereador pelo PSDB do Município de Cocal-PI, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, na presente Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, interposta em desfavor de Adriana Luiza Passos Borges, vereadora de Cocal-PI, e do Partido Solidariedade - SDD, para apurar supostas burlas à legislação eleitoral quando da desfiliação da vereadora requerida do PSDB e posterior filiação ao SDD.

Na inicial, o senhor Edilson de Carvalho Machado alegou que a vereadora não teria observado os requisitos legais para a mudança de sigla partidária.

Aduziu que a requerida solicitou somente ao Chefe de Cartório da Zona Eleitoral a mudança de partido político, tendo o próprio servidor público inscrito a demandada na sigla do SDD sem que houvesse a apresentação das fichas de filiação e aprovações pertinentes.

Asseverou que o servidor cartorário filiou a vereadora sem o prévio conhecimento de qualquer interessado, ou mesmo dos Partidos PSDB e Solidariedade, o que extrapolaria suas atribuições de Chefe de Cartório.

Afirmou, ainda, que o procedimento não teria respeitado a Lei dos Partidos Políticos, nem as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e o Estatuto da agremiação partidária recém-criada.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 13/71.

Em sede de contestação (fls. 87/97 e 114/125), os Requeridos alegaram que a ação não merecia prosperar, pois a mudança de partido estaria acobertada pela justa causa prevista no art. 1º, §1º, II, da Resolução TSE nº. 22.610, qual seja, a criação de novo partido.

Em seguida, houve a produção de provas requeridas de ofício e a pedido das partes.

Encerrada a instrução e intimado para apresentar alegações finais, o autor requereu a desistência da ação (fl. 227), sob a justificativa de que "após análise detalhada dos autos, chegou-se a conclusão que a Vereadora Requerida fez a mudança da agremiação acobertada pela justa causa prevista no art. 1, §1º, II da Resolução TSE nº. 22.610/2008".

Após isso, a Procuradoria Regional Eleitoral teve vista dos autos, conforme recebimento exarado à fl. 228, porém não se manifestou (certidão de fl. 229), demonstrando assim ausência de interesse em dar prosseguimento ao feito.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o requerente desistiu da demanda e o Ministério Público Eleitoral, mesmo ciente do fato, não se pronunciou no sentido de encampar a ação.

Desse modo, impõe-se o acolhimento do quanto requerido pelo Sr. Edilson de Carvalho Machado, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquite-se.

Teresina, 03 de junho de 2014.

Francisco Hélio Camelo Ferreira

Juiz Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de Junho de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER, Secretária Judiciária –TRE/PI

ACÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº2-58.2013.6.18.0016

CLASSE 3

Origem: União - Piauí - 016ª Zona Eleitoral.

Relator: Francisco Helio Camelo Ferreira.

Assunto: ação de investigação judicial eleitoral - recurso - eleições 2012 - abuso - de poder econômico - captação ilícita de sufrágio - prefeito - vice-prefeito - vereador - eleição majoritária - eleição proporcional - improcedência - pedido de reforma de decisão.

Recorrente: COLIGAÇÃO "JUNTOS FAZENDO UNIÃO CRESCER BEM MAIS" (PT, PV, PMDB, PHS, PSD, PTB e PSDB), por seu representante legal.

Advogados: Allan Barboza Rocha, Carlos Mateus Cortez Macedo, Germano Tavares Pedrosa e Silva e Outros.

Recorrido: GUSTAVO CONDE MEDEIROS, Prefeito de União/PI.

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes, Giovana Ferreira Martins Nunes dos Santos e Outra.

Recorrido: ELIANE MARIA COSTA DO CARMO, Vice-Prefeita de União/PI.

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes, Giovana Ferreira Martins Nunes dos Santos e Outra.

Recorrido: JOSÉ EDMILSON DO RÊGO MOTA JÚNIOR, Vereador de União/PI.

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes, Giovana Ferreira Martins Nunes dos Santos e Outra.

Recorrido: KLEBER COSTA NAPOLEÃO DO RÊGO.

Advogado: Kleber Costa Napoleão do Rêgo Filho.

Finalidade: INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:

"Considerando o quanto certificado à fl. 862 e os documentos anexados às fls. 863/865, determino que sejam intimadas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o ocorrido, a fim de evitar eventual alegativa de nulidade no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida, remetam-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral para, em igual prazo, e sendo de seu interesse, manifestar-se sobre o ponto.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Teresina (PI), 03 de junho de 2014.

Francisco Hélio Camelo Ferreira

Juiz Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de junho de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER, Secretária Judiciária – TRE/PI

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº6-95.2013.6.18.0016**CLASSE 3.**

Origem: União - Piauí - 016ª Zona Eleitoral.

Relator: Francisco Helio Camelo Ferreira.

Assunto: ação de impugnação de mandato eletivo - recurso - eleições 2012 - abuso - de poder econômico - captação ilícita de sufrágio - prefeito - vice-prefeito - vereador - eleição majoritária - eleição proporcional - improcedência - pedido de reforma de decisão. Recorrente: COLIGAÇÃO "JUNTOS FAZENDO UNIÃO CRESCER BEM MAIS" (PT, PV, PMDB, PHS, PSD, PTB e PSDB), por seu representante legal.

Advogados: Allan Barboza Rocha, Carlos Mateus Cortez Macedo, Germano Tavares Pedrosa e Silva e Outros.

Recorrido: GUSTAVO CONDE MEDEIROS, Prefeito de União/PI.

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes, Giovana Ferreira Martins Nunes dos Santos e Outra.

Recorrido: ELIANE MARIA COSTA DO CARMO, Vice-Prefeita de União/PI.

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes, Giovana Ferreira Martins Nunes dos Santos e Outra.

Recorrido: JOSÉ EDMILSON DO RÊGO MOTA JÚNIOR, Vereador de União/PI.

Advogados: Rodrigo Augusto da Costa.

Finalidade: INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:

"Considerando que os Srs. Gustavo Conde Medeiros, Eliane Maria Costa do Carmo e José Edmilson do Rêgo Mota Júnior anexaram aos autos a documentação de fls. 665/767, a fim de garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino à Secretaria Judiciária que intime a recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas.

Em seguida, remetam-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral com a mesma finalidade.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de junho de 2014.

Francisco Hélio Camelo Ferreira

Juiz Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de junho de 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER, Secretária Judiciária - TRE/PI

Pauta de Julgamentos**Judiciária Ordinária****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 52/2014****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 52/2014**

SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE TERÇA-FEIRA, DIA 10 DE JUNHO DE 2014, A PARTIR DAS 08 HORAS E 30 MINUTOS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

1 - REPRESENTAÇÃO Nº 463-49.2011.6.18.0009 - CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 32.379/2011). ORIGEM: SIGILOSO. RESUMO: SIGILOSO

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADOS : DRS. JAIRO DE SOUSA LIMA E NEURIFRAN DA SILVA FERRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POR SEU REPRESENTANTE

RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 305-23.2012.6.18.0076 - CLASSE 25. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ-PI (76ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO PIAUÍ). RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE

CANDIDATO - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - IRREGULARIDADES - DESAPROVAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO
RECORRENTE: FRANCISCO EVANGÉLICO PEREIRA DA SILVA, CANDIDATO A VEREADOR DE PRATA DO PIAUÍ - PI
ADVOGADOS: DRS. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E EMMANUEL FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO: JUIZO ELEITORAL DA 76ª ZONA
RELATOR: DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

3 - REPRESENTAÇÃO Nº 3322-72.2010.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES DE 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO - FAVORECIMENTO DE CANDIDATO - PROPAGANDA IRREGULAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SETE CIDADES DE PIRACURUCA LTDA (RADIO SETE CIDADES), POR SEU REPRESENTANTE

ADVOGADOS: DRS. EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA, WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PELO PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR

RELATOR: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

TERESINA, 05 DE JUNHO DE 2014.

HEDIANE LIMA XAVIER

SECRETÁRIA DAS SESSÕES

Secretaria de Gestão de Pessoas**Editais****18º CONCURSO DE REMOÇÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**

Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

EDITAL Nº 012/2014 - SGP

18º CONCURSO DE REMOÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

A Comissão do 18º Concurso de Remoção no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nomeada pela Portaria TRE/PI n.º 462/2014, em cumprimento ao disposto no item 6, capítulo III, do edital de abertura das inscrições, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 78/2014 de 6/5/2014, informa a publicação da lista contendo a classificação parcial dos candidatos, por antiguidade, no endereço eletrônico deste Tribunal, <http://intra.tre-pi.jus.br/>.

Teresina (PI), 5 de junho de 2014.

Fabiano Carvalho de Oliveira
 Presidente em exercício

Francisco de Assis Paiva Leal
 Membro

18º CONCURSO DE REMOÇÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

EDITAL nº 013/2014 - SGP
18º CONCURSO DE REMOÇÃO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ PARA O CARGO
DE
TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RESULTADO FINAL

A Comissão do 18º Concurso de Remoção no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nomeada pela portaria TRE-PI nº. 462/2014, **informa a DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL** do concurso, no endereço eletrônico deste Tribunal, <http://intra.tre-pi.jus.br/>, nos termos do edital de abertura das inscrições, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 78/2014 de 6/5/2014.

Teresina (PI), 5 de junho de 2014.

Fabiano Carvalho de Oliveira
 Presidente em exercício

Francisco de Assis Paiva Leal
 Membro

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral

Despachos

ARQUIVAMENTO DE IPL

INQ nº. 16-53.2014.6.18.0001 Prot. 9370/2012

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de delatio criminis instaurada junto ao Departamento da Polícia Federal a requerimento do Ministério Público Eleitoral oficiante nesta 1ª Zona Eleitoral, com objetivo de apurar a prática de supostos ilícitos eleitorais configuradores de conduta vedada a agentes públicos ou captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, atribuídos ao Sr. Elmano Férrer de Almeida, então Prefeito de Teresina e ao Vereador Ferreira.

Juntou-se ao IPL prévio procedimento administrativo investigatório da Promotoria da 1ª ZE, consistente em termos de declarações tomadas por termo dos denunciante e demais documentos pertinentes (fls. 07/26).

Na Superintendência da Polícia Federal foram ouvidos todos os denunciante, bem como foram realizadas várias diligências no sentido de chegar-se à verdade dos fatos denunciado.

Às fls. 186/192 do IPL repousa detido relatório do Sr. Delegado de Polícia Federal em que o mesmo após sumariar os diversos atos praticados no procedimento policial termina por afirmar, in verbis, "... Findada a apuração, concluímos que não houve a comprovação do crime ora investigado, uma vez que não foi possível demonstrar o liame existente entre as contratações de terceirizados e o compromisso de votar nesse ou naquele candidato..." (fls. 191).

O Ministério Público Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral em minucioso parecer descreveu os atos investigatórios levados a efeito no

procedimento policial e ao final requereu o arquivamento do mesmo por falta de justa causa para propositura da Ação Penal. É o relatório.

Com efeito, o Órgão do Ministério Público na qualidade de titular absoluto da actio poenalis de cunho público deve examinar com parcuciência o que restou apurado na informação delitiva e o que efetivamente se conseguiu provar no bojo do procedimento instaurado pela Polícia Federal no que pertine aos fatos denunciado na requisição ministerial.

O controle final sobre a propositura, ou não, da ação penal fica a critério da Instituição Ministério Público que, através de juízo de delibação no que respeita a presença dos requisitos de indícios de autoria e materialidade do crime, decide se denuncia ou não os acusados pela prática dos ilícitos a eles imputados.

De fato o art. 28 do CPP permite que o Promotor de Justiça peça o arquivamento do Inquérito Policial quando não restar comprovada a prática dos fatos delituosos objeto das investigações, sob pena de violar o princípio do favor rei disposto no art. 18 do CPP.

Decisão jurisprudencial que bem assenta este entendimento foi exarada nestes termos:

(...) Afirmando o Ministério Público Federal – dominus litis – a inexistência de indícios suficientes para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, sem oferecer denuncia, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que em tese possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 17, CPP), a proposição deve ser deferida. Pedido de arquivamento deferido. (NC 154/MT, STJ, Corte Especial, Relator Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 18.09.2002, publicado no DJ em 14.10.2002).

Desta forma, em face dos argumentos retro expendidos impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do presente procedimento policial e o façó com base no disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral na forma do art. 364, do CE.

P. R. I.

Após arquivem-se os autos.

Teresina(PI), 04 de junho de 2014.

Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar
 Juiz da 1ª Zona Eleitoral/PI

2ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 037/2014 DA 2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 037/2014

(REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

O JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PIAUÍ E COORDENADOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR DE TERESINA/PI, DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos partidos políticos, que se encontra disponível no banco de dados do Cartório da 2ª Zona Eleitoral/PI a relação contendo os requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e SEGUNDA VIA, realizados na Central de Atendimento ao Eleitor de Teresina/PI, durante o período de 01/05/2014 a 07/05/2014, inclusive os iniciados em 07/05/2014 e concluídos em 08/05/2014, por motivo de força maior, conforme Portaria nº 013/2014 – 2ª ZE/PI, podendo os interessados propor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente Edital, nos termos do Art. 17º, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Meritíssimo Juiz desta 2ª Zona Eleitoral expedir o presente Edital, que será afixado em locais de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Bel. Adriano Almeida Leal, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral, expedi o presente edital, que vai subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

(Original arquivado em cartório)

Teresina (PI), 03 de junho de 2014.

RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ
Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

Sentenças

SENTENÇA PROCESSO Nº 39-93/2014 - 2ª ZE/PI

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL
INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS

Vistos etc,

MARIA DA CRUZ DOS SANTOS foi agrupada na DUPLICIDADE 1DPI1402307806, envolvendo as inscrições de números 026343721503 e 042768711538, ambas desta 2ª Zona Eleitoral, tendo este Juízo recebido a correspondente comunicação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o devido processamento.

A eleitora já era inscrita na 2ª Zona Eleitoral/PI quando compareceu à Central de Atendimento para proceder ao recadastramento biométrico de sua inscrição, em 07/05/2014. Esta justiça especializada cometeu o equívoco de processar uma nova inscrição, a de número 042768711538. Juntado aos autos o requerimento de fls. 5/6, no qual a eleitora solicita a regularização da inscrição de número 026343721503.

Ante o exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 35 e seguintes da Resolução TSE nº 21.538/2003, o **cancelamento** da inscrição nº 042768711538 e a **regularização** da inscrição nº 026343721503.

Publique-se. Adotem-se as demais medidas cabíveis.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à regularização no Sistema ELO.

Adotadas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.

Teresina (PI), 05 de junho de 2014.

RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ, Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

4ª Zona Eleitoral

Sentenças

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 32-32.2013.6.18.0004

PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)

FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:

INTERESSADO: ANTONIO UCHOA DOS SANTOS, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PTB, nas Eleições de 2012

SENTENÇA:

Trata-se de prestação de contas de ANTONIO UCHOA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Parnaíba/PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

A documentação apresentada foi objeto de análise pelos servidores desta 04ª Zona, na forma da Resolução TSE nº 23.376/2012, tendo sido promovida a baixa dos autos em diligência para que o candidato pudesse suprir as falhas apontadas nos autos, conforme relatório preliminar para expedição de diligências de fls. 93.

Intimado para regularizar as máculas detectadas, o requerente não apresentou manifestação, no prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 95.

No relatório final de exame das contas, às fls. 97/98, constatou-se a presença das seguintes impropriedades: 1) os recibos eleitorais apresentados não estão preenchidos e assinados; 2) as receitas estimadas informadas do Demonstrativo de Recursos Arrecadados não estão acompanhadas dos termos de cessão correspondentes; 3) foi apresentado termo de cessão de veículo e espaço visual, sem o respectivo recibo eleitoral e sem informação no Demonstrativo de Receitas Arrecadadas; 4) foram identificadas receitas em espécie, nos valores de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem o registro de tais recursos no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; 5) há dívidas de campanha decorrentes da ausência de recursos financeiros e/ou da não quitação de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e não foi apresentada autorização do órgão nacional do partido para assunção de dívida e 6) foram anexadas notas e cupons fiscais sem o devido registro no Demonstrativo de Despesas Efetuadas e no Demonstrativo de Receitas e Despesas.

O representante do Ministério Público Eleitoral desta 04ª Zona, às fls. 101/102, pronunciou-se pela "desaprovação das contas da campanha eleitoral do candidato em sua totalidade".

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, foram noticiadas nos autos as seguintes inconsistências: 1) os recibos eleitorais apresentados não estão preenchidos e assinados; 2) as receitas estimadas informadas do Demonstrativo de Recursos Arrecadados não estão acompanhadas dos termos de cessão correspondentes; 3) foi apresentado termo de cessão de veículo e espaço visual, sem o respectivo recibo eleitoral e sem informação no Demonstrativo de Receitas Arrecadadas; 4) foram identificadas receitas em espécie, nos valores de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem o registro de tais recursos no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; 5) há dívidas de campanha decorrentes da ausência de recursos financeiros e/ou da não quitação de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e não foi apresentada autorização do órgão nacional do partido para assunção de dívida e 6) foram anexadas notas e cupons fiscais sem o devido registro no Demonstrativo de Despesas Efetuadas e no Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Em relação à primeira falha apontada, noticiou-se que os recibos eleitorais nºs. 1418811533PI000001, 1418811533PI000002, 1418811533PI000003 e 1418811533PI000004, respeitantes às doações estimáveis em dinheiro, segundo o Relatório das Receitas Estimadas (fls. 05), não estão devidamente preenchidos e assinados. De igual modo, quanto ao segundo vício relatado, assentou-se as receitas estimadas informadas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados não estão acompanhadas dos termos de cessão correspondentes.

A respeito do tema, o Colendo TSE já assentou o entendimento de que, via de regra, a falha alusiva a recibo eleitoral caracteriza-se como irregularidade insanável, pois, com sua prática, os recursos permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que se julgue a licitude destes gastos. A exceção à aplicação de tal regra é a possibilidade de, a despeito disso, ser possível à Justiça Eleitoral proceder ao efetivo controle das contas do candidato. (TSE, RMS nº 450730/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 16/12/2010).

Entendo que, no caso, não foi possível verificar a procedência e a utilização das doações mencionadas nos supracitados recibos eleitorais, uma vez que não foram apresentados os respectivos termos de doação e/ou notas fiscais. Portanto, as sobreditas irregularidades prejudicaram o controle efetivo por esta Justiça Especializada sobre as receitas e gastos do candidato, motivo pelo

qual concluo ser cabível a desaprovação das contas com fundamento nesses fatos.

Quanto à terceira inconsistência narrada, foi acostado ao feito um termo de cessão do veículo FORD RANGER 11D, cor prata, placa HWD-0302, e do espaço visual lateral do referido bem, nos valores de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e R\$ 426,67 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), respectivamente, entretanto, não foi emitido recibo eleitoral, por conseguinte, não há registro de tais receitas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados. Além dessa falha, constatou-se que o referido termo de cessão não foi devidamente assinado, o que compromete a confirmação da origem do recurso.

No que se refere à quarta mácula, foram identificadas receitas em espécie, nos valores de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), não registradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados e sem a apresentação dos respectivos recibos eleitorais, o que também embaraça a fiscalização das presentes contas pela Justiça Eleitoral.

No tocante ao quinto vício mencionado, relatou-se haver dívida de campanha decorrente da ausência de recursos financeiros e/ou da não quitação de despesas contraídas em campanha, no montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), sendo que não foi apresentada autorização do órgão nacional do partido para a assunção da dívida, o que contraria o disposto no art. 29, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Quanto à sexta falha apontada, o analista detectou que foram anexadas aos autos diversas notas fiscais e cupons fiscais sem o devido registro de tais documentos no Demonstrativo de Despesas Efetuadas e no Demonstrativo de Receitas e Despesas. E, por conseguinte, sem que fosse informada a origem dos aludidos recursos.

Assim sendo, conclui-se que houve omissão de receitas e despesas, e, via de consequência, ausência de emissão de recibos eleitorais, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012. A meu sentir, as contas apresentadas não retratam a verdade contábil da campanha.

Portanto, as contas padecem de vício que, de fato, compromete sua regularidade, pois, conforme a legislação eleitoral, é imprescindível que todas as receitas sejam declaradas, mesmo aquelas oriundas de recursos próprios do candidato e as estimáveis em dinheiro, a bem da lisura e da transparência da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

De igual modo, independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada com a devida identificação da origem da doação, a ser registrada na prestação de contas, com a emissão de recibo eleitoral. Com efeito, constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, o que, repise-se, impossibilita o efetivo controle das contas por parte desta Justiça Especializada.

Em face do exposto, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato ANTONIO UCHOA DOS SANTOS, referentes à campanha eleitoral de 2012, uma vez que as falhas apontadas nos autos comprometem a sua regularidade, nos termos do disposto no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2014.

Dr. Raimundo José de Macau Furtado
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 70-44.2013.6.18.0004

PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)

FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:

INTERESSADO: ANTONIO DEFRISIO BRITO FARIAS, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PSDB, nas Eleições de 2012

SENTENÇA:

Trata-se de prestação de contas de ANTONIO DEFRISIO BRITO FARIAS, candidato ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município

de Parnaíba/PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

A documentação apresentada foi objeto de análise pelos servidores desta 04ª Zona, na forma da Resolução TSE nº 23.376/2012, tendo sido promovida a baixa dos autos em diligência para que o candidato pudesse suprir as falhas apontadas nos autos, conforme relatório preliminar para expedição de diligências de fls. 63.

Intimado para regularizar as máculas detectadas, o requerente não apresentou manifestação, no prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 65.

No relatório final de exame das contas, às fls. 67/68, constatou-se a presença das seguintes impropriedades: 1) não apresentação do documento do veículo automotor cedido para uso na campanha, conforme recibo eleitoral n.º 45111.11533.PI.000004; 2) não apresentação de cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista, consoante recibo eleitoral n.º 45111.11533.PI.000005; 3) não apresentação dos comprovantes de endereços dos espaços cedidos em muros para a campanha, correspondentes aos recibos eleitorais n.ºs 45111.11533.PI.000007 ao 45111.11533.PI.000012; 4) cessão de espaço em muro, sem apresentação de documentos comprobatórios das despesas relativas a materiais e serviços de pintura e 5) ausência de apresentação da documentação fiscal referente às despesas efetuadas.

O representante do Ministério Público Eleitoral desta 04ª Zona, às fls. 72/73, pronunciou-se pela "desaprovação das contas da campanha eleitoral do candidato em sua totalidade".

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, foram noticiadas nos autos as seguintes inconsistências: 1) não apresentação do documento do veículo automotor cedido para uso na campanha, conforme recibo eleitoral n.º 45111.11533.PI.000004; 2) não apresentação de cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista, consoante recibo eleitoral n.º 45111.11533.PI.000005; 3) não apresentação dos comprovantes de endereços dos espaços cedidos em muros para a campanha, correspondentes aos recibos eleitorais n.ºs 45111.11533.PI.000007 ao 45111.11533.PI.000012; 4) cessão de espaço em muro, sem apresentação de documentos comprobatórios das despesas relativas a materiais e serviços de pintura e 5) ausência de apresentação da documentação fiscal referente às despesas efetuadas.

Em relação às três primeiras impropriedades assinaladas, em que pese o candidato ter deixado de apresentar cópia do registro do veículo cedido em prol da campanha, respeitante ao recibo eleitoral n.º 45111.11533.PI.000004, assim como cópia da Carteira Nacional de Habilitação do prestador de serviço de motorista, consoante o recibo eleitoral n.º 45111.11533.PI.000005, além dos comprovantes de endereço dos imóveis alusivos aos recibos eleitorais n.ºs 45111.11533.PI.000007 ao 45111.11533.PI.000012, que foram objeto de cessão de espaço em muro para publicidade visual, constata-se que tais falhas não constituem óbices com o condão de ensejar a desaprovação das presentes contas, como se verá a seguir.

Acerca das supramencionadas inconsistências, os recibos eleitorais acima elencados estão acompanhados dos respectivos termos de doação, os quais encerram informação do endereço, nome do doador, identificação do CPF/CNPJ e valor da receita. Ademais, cumpre ressaltar que os dados contidos nos termos de doação conferem com os apresentados no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, no qual consta todas as receitas movimentadas durante a campanha.

Ressalta-se que, segundo documentos coligidos aos autos, o próprio candidato prestou o serviço de motorista em sua campanha.

Portanto, depreendo que a ausência de apresentação de cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, da Carteira Nacional de Habilitação e dos comprovantes de endereço dos espaços cedidos em muros de imóveis não obstruem a análise das contas apresentadas. Contudo, o mesmo não se pode dizer no tocante às demais máculas.

Relativamente ao quarto vício noticiado nos autos, relatou-se que o candidato auferiu receitas, com a cessão de muro para publicidade, consoante os recibos eleitorais n.ºs 45111.11533.PI.000007, 45111.11533.PI.000008, 45111.11533.PI.000009, 45111.11533.PI.000010, 45111.11533.PI.000011 e 45111.11533.PI.000012, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada, sem o correspondente registro de despesas com aquisição de material e serviço para pintura em muro.

No que se refere à quinta irregularidade narrada, relatou-se a ausência de apresentação das notas fiscais n. 6854, n. 6986, n. 166, n. 118, n. 7146, n. 74, n. 128173, n. 7206 e n. 182, mencionadas no Relatório de Despesas Efetuadas.

Dessa forma, constato que o candidato não enviou a documentação solicitada pelo analista contábil (notas fiscais), não atendendo, pois, às exigências insculpidas nos arts. 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

No caso, a não apresentação de documentação fiscal compromete a idoneidade das informações apresentadas, uma vez que resta inviabilizada a aferição da origem e da destinação dos recursos, notadamente quando inexistentes nos autos outros meios hábeis a comprovar a arrecadação da receita e a realização da despesa.

Ademais, cumpre ressaltar que os valores das aludidas irregularidades totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o equivalente a aproximadamente 39,95% (trinta e nove vírgula noventa e cinco por cento) de todas as movimentações financeiras efetuadas, consoante o Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 09/10 (R\$ 8.109,00), razão pela qual descabe se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou insignificância. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRE/PI:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DIVERGÊNCIAS. BURLA AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DESPESAS APÓS ELEIÇÃO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Divergências que, em conjunto, impedem a perfeita aferição da regularidade das contas prestadas. Disciplina o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que os documentos fiscais devem ser emitidos na data da realização das despesas, o que não se verificou na espécie. 2. A não apresentação/emissão de nota fiscal alusiva ao serviço prestado por advogado não constitui mero vício formal e sim falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, dada a ausência de documento essencial à sua análise. 3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas na prestação de contas correspondem a mais de 10% do montante total de recursos arrecadados pelo candidato. 4. Recurso a que se nega provimento". (TRE/PI, PC nº 36795, Relator Juiz Sandro Helano Soares Santiago, sessão de 15/07/2013).

Na espécie, a ausência de apresentação da documentação fiscal revela gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, haja vista dificultar a apuração da consistência das informações prestadas pelo requerente, o que prejudica o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.

Em face do exposto, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato ANTONIO DEFREISIO BRITO FARIAS, referentes à campanha eleitoral de 2012, uma vez que a falha apontada no item "5" compromete a sua regularidade, nos termos do disposto no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2014.

Dr. Raimundo José de Macau Furtado
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-37.2013.6.18.0004

PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)

FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PT, nas Eleições de 2012

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Trata-se de prestação de contas de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Parnaíba/PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

A documentação apresentada foi objeto de análise pelos servidores desta 04ª Zona, na forma da Resolução TSE nº 23.376/2012, tendo sido promovida a baixa dos autos em diligência para que o candidato pudesse suprir as falhas apontadas nos autos, conforme relatório preliminar para expedição de diligências de fls. 52/53.

Intimado para regularizar as máculas detectadas, o requerente não apresentou manifestação, no prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 56.

No relatório final de exame das contas, às fls. 58/60, constatou-se a presença das seguintes impropriedades: 1) despesas com combustíveis sem o registro de locações ou cessão de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento; 2) ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais n.ºs 13131.11533.PI.000001 ao 13131.11533.PI.000004; 3) foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas pelos doadores.

O representante do Ministério Público Eleitoral desta 04ª Zona, às fls. 63/64, pronunciou-se pela "desaprovação das contas da campanha eleitoral do candidato em sua totalidade".

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, foram noticiadas nos autos as seguintes inconsistências: 1) despesas com combustíveis sem o registro de locações ou cessão de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento; 2) ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais n.ºs 13131.11533.PI.000001 ao 13131.11533.PI.000004; 3) foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas pelos doadores.

No que se refere à primeira mácula, relatou-se que o candidato realizou despesas, com combustíveis e lubrificantes, no dia 25/08/2012, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem o correspondente registro de despesas com locações ou cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, cessão ou locações de bens móveis.

Todavia, observo que foi juntado aos autos contrato de locação de um veículo FIAT/SIENA EL FLEX, cor preta, placa NIG-3143 de propriedade de Francisco Rodrigues de Mesquita, por prazo determinado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), às fls. 29/30. Destaco, também, que o candidato acostou ao feito cópia do cheque n.º 850001, comprovando o efetivo pagamento da referida despesa, às fls. 31. Desta feita, entendo sanada a falha em alusão.

No tocante ao segundo vício mencionado, registrou-se que não foram apresentados os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha (n.ºs. 13131.11533.PI.000001 ao 13131.11533.PI.000004).

A respeito do tema, o Colendo TSE já assentou o entendimento de que, "via de regra, a ausência de recibo eleitoral caracteriza-se como irregularidade insanável, pois, com sua prática, os recursos permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que se julgue a licitude destes gastos. Precedentes nesse sentido: (REspe nº 26.125/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006). (AgR-REspe nº 25.782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.3.2007). A exceção à aplicação de tal regra é a possibilidade de, a despeito disso, ser possível à Justiça Eleitoral proceder ao efetivo controle das contas do candidato". (TSE, RMS nº 450730/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 16/12/2010).

Entendo que, no caso, não foi possível verificar a procedência e a utilização das mencionadas doações. Portanto, a sobredita irregularidade prejudicou o controle efetivo por esta Justiça Especializada sobre as receitas e gastos do candidato, motivo pelo qual concluo ser cabível a desaprovação das contas com fundamento nesse fato.

Quanto à terceira falha apontada, foi identificada inconsistência no confronto entre doação declarada na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelo doador, respeitante ao recibo eleitoral n.º 13131.11533.PI.000005.

Segundo o analista, foi informado por outro prestador de contas que houve doação de bem estimável em dinheiro, no montante de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), em 05/10/2012, realizada por Florentino Alves Veras Neto em favor da campanha do candidato. No entanto, embora tenha sido informado o número do referido recibo eleitoral, tal documento não foi emitido.

Assim sendo, conforme destacado alhures, em razão de tal fato não se permitiu analisar o origem e a destinação da sobredita doação, implicando, pois, em desaprovação das contas.

Ademais, cumpre ressaltar que o valor da aludida irregularidade totaliza R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), o equivalente a aproximadamente 69,33% (sessenta e nove vírgula trinta e três por cento) de todas as movimentações financeiras efetuadas, consoante o Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 08/09 (R\$ 1.503,00), razão pela qual descabe se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou insignificância. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRE/PI:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. ART. 29, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. Incabível é a arrecadação de recursos após a realização do pleito. Inteligência do art. 29, caput, da Resolução TSE nº 23.376/2012. 2. A falha apontada perfaz o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente, pois, a aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicarem-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância com o fito de aprová-las com ressalvas. 3. Recurso a que se nega provimento”. (TRE/PI, PC nº 21359, Relator Des. José Ribamar Oliveira, sessão de 01/07/2013)

Na espécie, a ausência de recibos eleitorais revela gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, haja vista dificultar a apuração da consistência das informações prestadas pelo requerente, o que prejudica o efetivo controle das contas por esta Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA, referentes à campanha eleitoral de 2012, uma vez que as falhas apontadas nos itens “2” e “3” comprometem a sua regularidade, nos termos do disposto no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2014.

Dr. Raimundo José de Macau Furtado
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 89-50.2013.6.18.0004

PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)

FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:

INTERESSADO: CYRO FONTENELE LIMA DE SOUSA, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PSDB, nas Eleições de 2012

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

(...)

Trata-se de prestação de contas de CYRO FONTENELE LIMA DE SOUSA, candidato ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de Parnaíba/PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

A documentação apresentada foi objeto de análise pelos servidores desta 04ª Zona, na forma da Resolução TSE nº 23.376/2012, tendo sido promovida a baixa dos autos em diligência para que o candidato pudesse suprir as falhas apontadas nos autos, conforme relatório preliminar para expedição de diligências de fls. 41.

Intimado para regularizar as máculas detectadas, o requerente não apresentou manifestação, no prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 43.

No relatório final de exame das contas, às fls. 45/47, constatou-se a presença das seguintes impropriedades: 1) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado, por ocasião do registro da candidatura, situação que foi esclarecida pelo candidato; 2) utilização de recurso próprio, em espécie, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sem o lançamento desta receita/despesa na tela “Fundo de Caixa”; 3) realização de despesa após a data da eleição e 4) ausência de apresentação da documentação fiscal respeitante às despesas efetuadas.

O representante do Ministério Público Eleitoral desta 04ª Zona, às fls. 49/50, pronunciou-se pela “desaprovação das contas da campanha eleitoral do candidato em sua totalidade”.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, foram noticiadas nos autos as seguintes inconsistências: 1) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado, por ocasião do registro da candidatura, situação que foi esclarecida pelo candidato; 2) utilização de recurso próprio, em espécie, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sem o lançamento desta receita/despesa na tela “Fundo de Caixa”; 3) realização de despesa após a data da eleição e 4) ausência de apresentação da documentação fiscal respeitante às despesas efetuadas.

No que se refere à primeira mácula assinalada, detectou-se que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado, por ocasião do registro de candidatura.

Especificamente, no caso vertente, não houve declaração de bens, quando do registro de candidatura. Entretanto, o requerente informou na sua prestação de contas a arrecadação de recursos próprios, em espécie, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em que pese a incorreção, cumpre registrar que, aqui, trata-se de falha a merecer apenas a necessária ressalva, pois o candidato apresentou extratos bancários que comprovam a origem dos recursos, permitindo a conclusão de que não são provenientes de fonte vedada, bem como seu emprego na campanha eleitoral.

No tocante ao segundo e terceiro vícios mencionados, em que pese o candidato ter realizado despesa, no montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no dia 06/11/2012, após a eleição, bem como sem o correspondente lançamento desse recurso na tela “Fundo de Caixa”, verifico que se cuida de repasse de sobras de campanha à respectiva agremiação partidária do candidato, consistindo, assim, tão somente erro formal que não implica na desaprovação das presentes contas.

Relativamente ao quarto vício apontado, verificou-se que o candidato não apresentou a documentação fiscal alusiva às despesas efetuadas, segundo o Relatório de Despesas Efetuadas de fls. 09/10, não atendendo, pois, às exigências insculpidas nos arts. 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Na hipótese, a não apresentação da documentação fiscal referente às despesas listadas no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 09/10) compromete a idoneidade das informações apresentadas, uma vez que resta inviabilizada a aferição da origem e da destinação dos recursos, notadamente quando inexistentes nos autos outros meios hábeis a comprovar a arrecadação da receita e a realização da despesa.

Ademais, cumpre ressaltar que o valor da aludida irregularidade totaliza R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), o equivalente a aproximadamente 57,52% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e dois por cento) de todas as movimentações financeiras efetuadas, consoante o Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 07/08 (R\$ 565,00), razão pela qual descabe se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou insignificância. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRE/PI:

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DIVERGÊNCIAS. BURLA AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DESPESAS APÓS ELEIÇÃO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Divergências que, em conjunto, impedem a perfeita aferição da regularidade das contas prestadas. Disciplina o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que os documentos fiscais devem ser emitidos na data da realização das despesas, o que não se verificou na espécie. 2. A não apresentação/emissão de nota fiscal alusiva ao serviço prestado por advogado não constitui mero vício formal e sim falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, dada a ausência de documento essencial à sua análise. 3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas na prestação de contas correspondem a mais de 10% do montante total de recursos arrecadados pelo candidato. 4. Recurso a que se nega provimento”. (TRE/PI, PC nº 36795, Relator Juiz Sandro Helano Soares Santiago, sessão de 15/07/2013).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA POSTERIOR EM FASE RECURSAL COM DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO RECIBO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE

DECISÃO. 1. A ausência de nota fiscal é irregularidade que compromete a prestação de contas pela Justiça Eleitoral, pois inviabiliza a apreciação acerca do destino dos recursos, notadamente quando inexistentes nos autos outros meios aptos a comprovar a receita e a realização das despesas. 2. A não apresentação das notas fiscais em tempo hábil e a divergência de datas entre estas e os recibos acostados aos autos, que comprovem o gasto realizado com serviços em valor que representa 42% (quarenta e dois por cento) de todas as despesas efetivamente pagas, impedem a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, sobretudo pela ausência da boa-fé da candidata ao apresentar notas fiscais em fase recursal e divergentes dos recibos eleitorais. 3. As falhas se mostram graves e comprometem a regularidade das contas de campanha da candidata, ensejando a desaprovação delas, já que houve o comprometimento da análise das contas pela Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas da candidata. 4. Recurso desprovido". (TRE/PI, PC nº 30453, Relator Valter Alencar Rebelo, sessão de 09/07/2013)

Na espécie, a ausência de documentação fiscal revela gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, haja vista dificultar a apuração da consistência das informações prestadas pelo requerente, o que prejudica o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.

Em face do exposto, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato CYRO FONTENELE LIMA DE SOUSA, referentes à campanha eleitoral de 2012, uma vez que a falha apontada no item "4" compromete a sua regularidade, nos termos do disposto no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2014.

Dr. Raimundo José de Macau Furtado
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 90-35.2013.6.18.0004

PROCEDÊNCIA: Parnaíba/PI (04ª Zona Eleitoral)

FINALIDADE: Intimar o(s) interessado(s) da sentença proferida nos autos da prestação de contas, cujo dispositivo é transcrito a seguir:

INTERESSADO: RICARDO DA SILVA SANTOS, candidato(a) a Vereador(a) de Parnaíba, pelo PSDB, nas Eleições de 2012

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:

Trata-se de prestação de contas de RICARDO DA SILVA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de Parnaíba/PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

A documentação apresentada foi objeto de análise pelos servidores desta 04ª Zona, na forma da Resolução TSE nº 23.376/2012, tendo sido promovida a baixa dos autos em diligência para que o candidato pudesse suprir as falhas apontadas nos autos, conforme relatório preliminar para expedição de diligências de fls. 80.

Intimado para regularizar as máculas detectadas, o requerente não apresentou manifestação, no prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 83.

No relatório final de exame das contas, às fls. 86/87, constatou-se a presença da seguinte impropriedade: ausência das notas fiscais referentes às despesas efetuadas durante a campanha.

O representante do Ministério Público Eleitoral desta 04ª Zona, às fls. 89/90, pronunciou-se pela "desaprovação das contas da campanha eleitoral do candidato em sua totalidade".

É o relatório. Decido.

Consoante apontado nos relatórios técnicos (fls. 80 e fls. 86/87), houve a realização de despesas, segundo registrado no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 11/12), em que foram informadas várias aquisições e citados números de notas fiscais.

Entretanto, o candidato não apresentou a documentação fiscal correspondente, não obstante notificado para tal desiderato, não atendendo, pois, às exigências insculpidas nos arts. 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Na hipótese, a não apresentação da documentação fiscal referente às despesas listadas no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 12/14) compromete a idoneidade das informações apresentadas, uma vez que resta inviabilizada a aferição da origem e da destinação dos recursos, notadamente quando inexistentes nos autos outros meios hábeis a comprovar a arrecadação da receita e a realização da despesa.

Ademais, cumpre ressaltar que o valor da aludida irregularidade totaliza R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), o equivalente a aproximadamente 42,66% (quarenta e dois vírgula sessenta e seis por cento) de todas as movimentações financeiras efetuadas, conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 09/10 (R\$ 1.247,00), razão pela qual descabe se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou insignificância. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRE/PI:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA POSTERIOR EM FASE RECURSAL COM DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO RECIBO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A ausência de nota fiscal é irregularidade que compromete a prestação de contas pela Justiça Eleitoral, pois inviabiliza a apreciação acerca do destino dos recursos, notadamente quando inexistentes nos autos outros meios aptos a comprovar a receita e a realização das despesas. 2. A não apresentação das notas fiscais em tempo hábil e a divergência de datas entre estas e os recibos acostados aos autos, que comprovem o gasto realizado com serviços em valor que representa 42% (quarenta e dois por cento) de todas as despesas efetivamente pagas, impedem a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, sobretudo pela ausência da boa-fé da candidata ao apresentar notas fiscais em fase recursal e divergentes dos recibos eleitorais. 3. As falhas se mostram graves e comprometem a regularidade das contas de campanha da candidata, ensejando a desaprovação delas, já que houve o comprometimento da análise das contas pela Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que desaprovou as contas da candidata. 4. Recurso desprovido". (TRE/PI, PC nº 30453, Relator Valter Alencar Rebelo, sessão de 09/07/2013)

Na espécie, a ausência de documentação fiscal respeitante a todas as despesas realizadas na campanha revela gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, haja vista dificultar a apuração da consistência das informações prestadas pelo requerente, o que prejudica o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.

Em face do exposto, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato RICARDO DA SILVA SANTOS, referentes à campanha eleitoral de 2012, uma vez que a falha apontada nos presentes autos compromete a sua regularidade, nos termos do disposto no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 04 de junho de 2014.

Dr. Raimundo José de Macau Furtado
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

8ª Zona Eleitoral

Editalis

EDITAL N.º 013/2014.

PUBLICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DOS PEDIDOS DE SEGUNDAS VIAS, NO PERÍODO DE 08/05/2014 a 30/05/2014.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 8ª Zona da cidade de Amarante, Estado do Piauí, Doutor NETANIAS BATISTA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, especialmente aos Delegados de Partidos Políticos, a relação anexa,

contendo os pedidos de SEGUNDAS VIAS, requeridos nesta 8ª Zona no período acima referido, e deferidas, podendo os mesmos propor RECURSO no prazo de 10 (dez) dias nos termos do Art. 7º, §1º da Lei n.º 6.996/82, a contar da data da publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, o MM. Juiz Eleitoral desta 8ª Zona, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Amarante, Estado do Piauí, Sede da Oitava Zona, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (30/05/2014). Eu, _____, Gonçalo Basilio de Sousa Neto, servidor requisitado desta 8ª Zona, subscrevo.

Dr. **NETANIAS BATISTA DE MOURA**
Juiz Eleitoral da 8ª Zona

16ª Zona Eleitoral

Editais

nºs 32 e 33/2014

EDITAL N.º 032/2014, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITOS MENSAL A DOUTORA ELFRIDA COSTA BELLEZA SILVA, Juíza Eleitoral desta 16ª Zona de União, compreendendo os municípios de União – Sede e Lagoa Alegre, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICA, em conformidade com o art. 77, II do Código Eleitoral, os óbitos dos eleitores registrados nos Municípios de UNIÃO e LAGOA ALEGRE durante o mês de maio de 2014, a fim de que, em caso de dúvida, possam manifestar-se os interessados no prazo de 05 (cinco) dias após o término do prazo de publicação do presente edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza Eleitoral que expedisse o presente Edital, afixando-se no Cartório Eleitoral, no lugar de costume, e publicando-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PI. Dado e passado nesta Cidade de União, Estado do Piauí, aos quatro dias do mês de maio do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu _____, Marcelo dos Santos Bandeira, Chefe de Cartório Eleitoral Substituto, digitei o presente Edital e o subscrevi.

Bel.ª Elfrida Costa Belleza Silva
Juíza Eleitoral

EDITAL N.º 033/2014

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA ELFRIDA COSTA BELLEZA SILVA, Juíza Eleitoral desta 16ª Zona de União, compreendendo os municípios de União – Sede e Lagoa Alegre, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem possa interessar, pelo prazo de três dias a contar da publicação deste, que foi proferida sentença, cujo inteiro teor segue anexo, nos autos de CIE – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 10-98.2014.6.18.0016.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza Eleitoral que expedisse o presente Edital, afixando-se-lhe no Cartório Eleitoral, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de União, Estado do Piauí, aos quatro dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu _____, Marcelo dos Santos Bandeira, Analista Judiciário e Chefe de Cartório Substituto, digitei o presente Edital e o subscrevi.

Bel.ª Elfrida Costa Belleza Silva
Juíza Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA Nº 037/2014

PROCESSO Nº 10-98.2014.6.18.0016

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS – ÓBITOS

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS, relativa aos óbitos registrados no Cartório do 2º Ofício da Comarca de União, conforme consta às relações de fls. 02/29v, dos presentes autos.

Juntada dos espelhos correspondentes, fls. 30/45.

Editais publicados sob o nº 023/2014 que teve expirado o prazo sem manifestações de pessoas interessadas, fls.48.

Parecer do MP, manifestando-se pelo cancelamento das inscrições, fls.51

Relatados, decido.

Versam os presentes autos sobre o Cancelamento de Inscrição Eleitoral, por motivo de registro dos óbitos de eleitores.

O falecimento do eleitor é causa de cancelamento da Inscrição Eleitoral, conforme art. 71, IV, CE.

O procedimento é regulado pelo art. 77 do Código Eleitoral, tendo sido tomadas as providências cabíveis, inclusive publicação de edital para impugnação por terceiros.

Não houve qualquer impugnação.

Desta forma, com base nos arts. 71, IV, e 77, IV, ambos do Código Eleitoral, determino o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais acima nominadas e pertencentes a esta Zona Eleitoral, devendo o Cartório adotar as providências previstas pelo art. 78 do Código Eleitoral, com as mudanças que o procedimento informatizado implantou, através do respectivo código ASE 019.

P. R. I. C.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, archive-se com as devidas cautelas legais.

União, 04 de junho de 2014.

Bel.ª Elfrida Costa Belleza Silva
Juíza Eleitoral

17ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 020/2014

COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS

A DOUTORA ELAVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES, JUÍZA DA 17ª ZONA ELEITORAL COM SEDE EM MIGUEL ALVES, CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

TORNA PÚBLICA, a todos quantos do presente Edital tiverem ou vierem a ter conhecimento, que foi proferida sentença, em anexo, no Processo Administrativo nº 4-88.2014.6.18.0017, autos que tratam de Comunicação de Óbito. É o presente para INTIMAR os interessados de que poderão apresentar recurso no prazo de 03 (três) dias, a teor do disposto no art. 257 e seguintes do Código Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que fiquem cientes e não venham alegar ignorância, determino a MM Juiz Eleitoral desta 17ª ZE/PI que a sentença fosse publicada publicado no Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – DJE/PI (www.tre-pi.jus.br) e afixada no local de costume da sede deste Cartório Eleitoral. Dado e passado no Município de Miguel Alves/PI, sede da 17ª Zona Eleitoral do Piauí, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e

quatorze. Eu, _____, Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital e subscrevo, que segue assinado pelo Meritíssimo Juiz Eleitoral.

Dra. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Juíza Eleitoral

Sentenças

PROCESSO nº 4-88.2014.6.18.0017

PROTOCOLO nº 5.249/2014

MUNICIPAÇÃO DE ÓBITO – RELAÇÃO CORREGEDORIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de comunicação de óbito de eleitores desta 17ª Zona Eleitoral efetivadas pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí e Cartório Eleitoral da 86ª Zona – Nossa Senhora dos Remédios.

Após consultas aos Cadastros Eleitorais e de Filiações Partidárias foi identificadas e relacionadas as inscrições dos eleitores pertencentes a esta 17ª Zona Eleitoral.

Em seguida foi publicado Edital listando as inscrições pertencente a esta zona para cancelamentos, não havendo qualquer impugnação ao edital no prazo legal.

A Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que o Cartório Eleitoral proceda aos cancelamentos das inscrições eleitorais e das filiações partidárias dos eleitores falecidos e relacionados nos presentes autos, na forma do artigo 71, IV, do Código Eleitoral e do art. 3º da Resolução TSE nº 23.117/2009.

É o relatório.

ISTO POSTO, considerando o Parecer do douto Ministério Público e em face ao disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral e do art. 3º da Resolução TSE nº 23.117/2009, que prevê o falecimento como causa de exclusão de inscrição eleitoral e de cancelamento de filiação, DECIDO, por sentença, os CANCELAMENTOS das inscrições eleitorais e das filiações partidárias pertencentes aos eleitores FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, Título nº 0174 4055 1562, FRANCISCO SAMPAIO, Título nº 0107 1539 1589 e DOMINGOS ALVES DA COSTA, Título nº 0273 9594 1546, relacionados no Edital nº 013/2014 desta 17ª Zona Eleitoral.

Proceda-se, em seguida, os comandos e certidões de inserção do ASE 019 e os registros de cancelamentos de filiações partidárias, juntando-se os espelhos respectivos.

Adotem-se as demais providências legais e, em seguida, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Cumpra-se.

Miguel Alves(PI), 05 de junho de 2014.

Dra. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Juíza Eleitoral

18ª Zona Eleitoral

Sentenças

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 18ª ZONA/PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) -
Processo nº 2-52.2013.6.18.0018

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Juíza: KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO

Investigante: COLIGAÇÃO CAPAZ DE FAZER – VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Advogados: Dr. Edson Vieira Araújo – OAB/PI nº 3285; Dra. Margarete Castro Coelho – OAB/PI nº 1915; Dr. San Martin Coqueiro Linhares – OAB/PI nº 4.444

Investigados: WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO e PAULA JEANNE ROSA DE LIMA

Advogados: Dr. Marcos André Lima Ramos – OAB/PI nº 3.839; Dr. Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3906; Dr. Francisco Luciê Viana Filho – OAB/PI nº 7.757; Dra. Carla Danielle Lima Ramos – OAB/PI nº 3299 e outro.

Finalidade: Intimar as partes da sentença prolatado nos autos do processo acima citado:

“Pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes vedadas, ou angariados de modo ilegal, etc., ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação ajuizada pela COLIGAÇÃO “CAPAZ DE FAZER” em face de WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO e PAULA JEANNE ROSA LIMA, na qual se alega que a lisura do pleito municipal em Valença do Piauí foi comprometida pela utilização indevida de recursos, de ocultação de gastos e arrecadação o que desnivelou a disputa e fez com que os suplicados tivessem vitória ilegal por apenas 63 (sessenta e três) votos. A autora destacou na inicial que: a) existe uma desproporção entre o que fora declarado pelos suplicados de gastos de campanha (R\$ 41.248,24) e a proporção da campanha desenvolvida pelos mesmos acenando para a ocultação de gastos e arrecadações; b) na prestação de contas dos réus foram omitidos valores à justiça eleitoral como os efetuados com logística e gestão dos eventos de campanha (iluminação, limpeza, exposição de cartazes, uso de caminhão como palco, apresentação de datashow, aluguel de cadeiras, utilização de bonecos gigantes, aparelhagem de som, motocicletas, etc...), com a manutenção de comitê, plotagem de veículos, produção de programas de rádio e jingles e pesquisas eleitorais; c) os suplicados não contabilizaram a multa que fora aplicada ao primeiro suplicado durante a campanha e os gastos com assessoria jurídica e contábil; d) as despesas apresentadas na prestação de contas foram subestimadas para se ocultar os gastos; e) que os mecanismos utilizados pelos suplicados configuraram caixa dois de campanha o que impossibilita a Justiça Eleitoral de fiscalizar a origem e a ilicitude dos gastos; f) como os candidatos requeridos tinham apoio do então gestor municipal tais valores podem até terem sido desviados do cofre público municipal; g) os valores não declarados somam percentual de 260% do que foi declarado oficialmente; h) a alegação dos requeridos apresentada no processo de prestação de contas de que as despesas ocultadas aparecerão nas contas do partido não os eximem da obrigação legal, pois as despesas devem ser precedidas da expedição de recibos eleitorais; i) o legislador ao erigir o art. 30 – A na Lei das Eleições buscou dar ao pleito aspectos limpos e transparentes, não exigindo a demonstração da parcialidade da conduta mas tão somente a sua gravidade, sua relevância; j) os suplicados venceram as eleições com uma diferença de apenas 63 votos, o que torna qualquer ocultação de gastos relevante para o pleito. Feitos estes destaques requereu a representante ao final a apuração dos ilícitos apontados, a cassação dos diplomas dos requeridos, a declaração de inelegibilidade dos mesmos por 08 (oito) anos e demais pleitos de estilo.

Com o pedido vieram os documentos vistos às fls. 22/118 e em seguida foram apresentados os originais que descansam às fls. 120/139 (p. inicial) e fls 140/391 (documentos).

Notificados para apresentar resposta ao pleito os suplicados contestaram o pedido, requerendo, em sede preliminar, que fosse a ação rejeitada porque a autora teria juntado documentos após o ajuizamento do feito o que ocasionou cerceamento de defesa porque não recebeu com a notificação inaugural cópia de todos os documentos. No mérito destacou que: a) a prestação de contas dos candidatos configura-se como requisito para a aferição da origem dos recursos gastos nas campanhas eleitorais; b) as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias são realizadas através do comitê financeiro com o acompanhamento dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação financeira; c) a postulante menciona a existência de caixa dois considerando apenas a prestação de contas dos candidatos, excluindo a apresentada pelo Comitê Financeiro Único do PSB; d) a prova apresentada pela autora não é suficiente para comprovar a existência do fato apresentado e nem de conduta vedada; e) a prestação de contas apresentada à justiça eleitoral pelos requeridos foi aprovada não merecendo a decisão qualquer reparo; f) em conformidade com a RES/TSE n. 23.376/2012 os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanha, assim com o realizar despesas de forma independente e autônoma; g) a divulgação de campanha não é exclusiva do candidato, existindo permissivo legal, inclusive, para participação voluntária, que não necessita de contabilização; h) o comitê financeiro tem a função de coordenar, orientar e apresentar a prestação de contas perante a justiça eleitoral, podendo este promover e custear a campanha do candidato; i) os gastos foram justificados nos autos do processo de prestação de contas onde se atribuiu ao comitê financeiro único do PSB de Valença do Piauí a responsabilidade pelos gastos de campanha dos suplicados; j) inexistente previsão legal que exija a emissão de recibos eleitorais para as doações realizadas de comitês financeiros para candidatos; k) os gastos alegados como não contabilizados foram incluídos na prestação de contas do comitê; l) a autora não conseguiu comprovar a existência de caixa dois; m) os suplicados não venceram o pleito com diferença de 63 votos, pois o candidato derrotado teve o registro de sua candidatura indeferido pelo TRE-PI, tendo o candidato suplicado 100% dos votos válidos; n) o percentual de 260% apresentado foi utilizado para ludibriar este juízo porque os gastos foram efetuados pelo comitê financeiro. Por fim requereu o acolhimento da preliminar levantada e a improcedência, juntando documentos e arrolando testemunhas.

Às fls. 777/779 dos autos há a análise da preliminar levantada pela defesa, quando esta foi afastada.

Designada audiência, foi ouvido o investigado Walfredo Val de Carvalho Filho e uma testemunha (termo de fls. 795/799).

Durante o ato várias discussões foram levantadas, inclusive apresentado agravo recebido na forma retida contra a decisão do magistrado que indeferiu a juntada naquela oportunidade de documentos que os suplicados entendem como novos e essenciais para a defesa.

Depoimento de WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO às fls. 800/802, no qual o mesmo declara que os seus gastos de campanha foram exatamente os que declarou em suas prestações de contas; que o comitê financeiro ficou também com a responsabilidade de efetuar gastos com a sua campanha e a campanha de outros candidatos; que “todas as despesas realizadas com o declarante, seja na sua própria prestação de contas, seja na prestação de contas do comitê, seja pelo partido, estão tudo devidamente comprovadas pelos recibos eleitorais”, dentre outras informações.

Oitiva da testemunha FRANSÉLIO DE SOUSA PUTI está no processo às fls. 803/807, quando se vê que este disse que: sua esposa foi a contadora que prestou serviços voluntários à campanha dos suplicados e como também é sócio da empresa também acompanhou a prestação de contas; que alguns gastos diretos e pessoais ficaram a cargo dos próprios candidatos e que os gastos coletivos ficaram a cargo do comitê financeiro único; que as doações efetivamente feitas pelo comitê aos candidatos se referem apenas a aquisição de santinhos e cartazes e que as demais despesas o comitê entende que como eram coletivas não havia necessidade de doação; que conhecendo a área de contabilidade entende que houve falha na prestação de contas no que se refere a individualização das doações para cada candidato, além de outros dados.

Decisão sobre os pleitos de diligência é vista às fls. 822/828, quando partes dos pedidos foi acolhida, inclusive com ordem de remessa de mídia para perícia e designação de audiência.

Certidões informativas foram juntadas aos autos pelo cartório eleitoral às fls. 988/992.

Termo de audiência é visto às fls. 993/994 com depoimento de testemunha descansando às fls. 995/999.

Laudo pericial às fls. 1015/1039.

Alegações finais às fls. 1097/1125 e 1127/1148, autora e suplicados respectivamente.

A postulante, em sua fala de encerramento, disse que finda a instrução, vê-se que se está diante de um engenhoso esquema de ocultação de gastos efetuado com a finalidade de esconder da justiça o dinheiro empreendido em campanha, o que desnivelou a disputa; que aconteceu uma manipulação nas prestações de contas com o intuito de se tornar inócuas as ações eleitorais cabíveis; que há uma ordem legal no julgamento das contas, primeiro se analisa a dos candidatos eleitos e só então os demais entes e não eleitos; que o objetivo é que os candidatos eleitos tenham suas contas expostas para o alcance de todos os interessados até a diplomação, quando se inicia o prazo para o ajuizamento da ação cabível com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições; que os suplicados logo apresentaram suas prestações de contas no prazo legal, escondendo nesta quase a totalidade de seus gastos de campanha e vedando o MPE e o juiz eleitoral da análise técnica destas arrecadações e despesas não apresentadas; que os suplicados apresentaram uma prestação de contas na qual declararam ter arrecadado e gasto R\$ 41.218,24, sendo destes apenas R\$ 6.205,00 em dinheiro, dizendo que os demais gastos seriam apresentados na prestação de contas de comitê financeiro; que tal artifício foi utilizado para se ocultar gastos, pois analisando-se as contas separadamente se tira a visão do todo dos órgãos fiscalizadores; que analisando-se o que foi informado pelos suplicados e pelo comitê vê-se que o comitê não formalizou as doações realizadas aos candidatos com a expedição do necessário recibo eleitoral; que o comitê financeiro do PSB fez vultosos gastos em favor do investigado WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO; que apenas em 03.04.2013 após o ajuizamento desta ação, o comitê do PSB apresentou planilha das doações efetuadas aos candidatos; que neste documento o comitê relata a doação a WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO de um importe de R\$ 83.645,99, valor mais que o dobro do que fora declarado por tal candidato, com a omissão de 11 recibos eleitorais; que tal artimanha impediu também o controle das contas dos demais candidatos a vereador porque em relação a estes não mais se podia ingressar com nenhuma ação, vez que findos os prazos legais; que o próprio comitê em 15.04.2013 apresentou planilha pormenorizando o ilícito; que além destes gastos foram omitidos outros como os realizados com logística, com plotagem de veículos, com produção de programas de rádio, jingles, pesquisas eleitorais, multa eleitoral, assessoria jurídica e contábil e com a campanha da vice; que foram subestimadas despesas; que a ocultação de todos estes gastos caracteriza a existência de “caixa dois”; que se as despesas efetuadas pelo comitê o foram a favor do candidato estas deveria, constar na prestação de contas deste; que a gravidade da conduta é incontestada devendo a ação ser julgada procedente com o deferimento dos pleitos apresentados na inicial.

A defesa em alegações finais apresentou em sede preliminar pleito para que as ações em tramitação AJJE e AIME fossem julgadas conjuntamente. No mérito expôs que a postulante não logrou êxito em demonstrar a prática de ilícito eleitoral relativo à arrecadação de gastos de recursos; que a existência de falhas nas prestações de contas por si só não acarretam a configuração do disposto no art. 30-A da Lei das Eleições; que as contas do candidato WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO foram aprovadas por este juízo eleitoral que destacou que as falhas na mesma existentes não foram perpetradas com o intuito de burlar a legislação eleitoral; que o dito candidato relatou nos autos de sua prestação de contas que parte das receitas e despesas foram efetuadas pelo comitê financeiro sendo este o principal agente arrecadador, o que é permitido por lei; que a tese de “caixa dois” apresentada é completamente afastada com a legalidade da arrecadação e gastos efetuados pelo comitê; que para que seja imposta qualquer implicação ao candidato consubstanciada no art. 30-A da Lei das Eleições deverão ser observados alguns requisitos, como recursos administrados por ele ou administrador financeiro, ausência de trânsito pela conta específica, recebimento de recursos de fonte vedada, utilização de recursos para pagamento de despesas não elencadas pela lei, dentre outros, que não ocorreram no caso em análise; que nenhuma cassação pode se dar

apenas por falhas de cunho formal sem provar que estas tenham comprometido o bem maior tutelado, que é a vontade do povo; que todas as despesas foram identificadas inexistindo intenção de se movimentar "caixa dois"; que, em relação às alegadas despesas subestimadas, esta não existiu pois todos os valores foram apresentados com memória de cálculo; que o comitê financeiro do candidato apresentou planilha que pormenoriza os gastos efetuados individualmente; que as alegações apresentadas na exordial o foram unicamente para prejudicar os suplicados; que sobre a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições destacaram que a coligação postulante não conseguiu provar nos autos a existência de "caixa dois"; que inexistem nenhuma prova de utilização de recursos à margem da lei; que todas falhas apontadas pela autora na petição inicial foram justificadas nos autos de prestação de contas dos investigados e comitê financeiro; que a gravidade das falhas não teve o condão de fazer a diferença a eleição pois a alegada diferença de 63 votos não existiu vez que os suplicados tiveram 100% dos votos válidos. Feitas estas observações requereram ao final fosse a ação julgada improcedente.

Na manifestação final do MPE às fls. 1150/1165, o Promotor, em relação à preliminar de inépcia da inicial diante da juntada de documentação posterior, destaca que a matéria já foi decidida por este juízo e em relação à apresentada nas alegações finais de que a presente AIME teria que ser julgada conjuntamente com a AIME em tramitação não merece prosperar por se tratarem de feitos autônomos. No mérito, após breves comentários sobre o que traz a doutrina e a legislação em vigor sobre a matéria analisada nos autos, traz que: WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO em sua prestação de contas de campanha, indagado pelo MPE, disse que os gastos relativos a comícios, eventos, programas de rádio, placas, faixas e etc, foram realizados pelo comitê financeiro do PSB e por isso não mencionou tais gastos em suas contas, o que levou as mesmas a serem aprovadas com ressalvas, mas de início, o referido comitê, não fez qualquer menção a estes gastos só fazendo em 12.04.2013, quando o dito comitê apresentou uma planilha de doações que teriam sido feitas a candidatos; que em tal planilha há indicação que fora doado ao candidato WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO R\$ 83.645,99; que tais gastos não foram realizados sem qualquer propósito, mas em benefício do dito suplicado; que tais gastos foram efetuados através de doações não contabilizadas por WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO em sua prestação de contas; que as doações também não foram realizadas em conformidade com a legislação em vigor porque não há qualquer recibo que formalize tal movimentação, e nem notas fiscais que demonstrem faticamente a realização destas despesas, exceto em alguns gastos específicos que somam somente R\$ 18.030,00; que de toda a quantia doada mais de 90% desta está desacompanhada de documento que comprove sua concretização; que o objetivo da lei ao exigir recibo eleitoral é garantir a transparência na prestação de contas de campanha de forma que é necessária a expedição de recibo eleitoral quando ocorre doações entre comitê e candidato, ao contrário do que traz a tese de defesa; que apesar do volume da doação recebida do comitê que encerrou mais de 200% do valor que declararam os suplicados terem gasto na campanha, estes não se referiam à mesma em sua prestação de contas; que WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO em sua prestação de contas informou apenas a doação de R\$ 4.725,00 do comitê financeiro, com o correspondente recibo eleitoral, omitindo o restante, que não teve recibo; que nos autos não há a demonstração da licitude da origem dos valores arrecadados; que o valor de R\$ 78.920,99 foi obtida de forma ilícita pelos suplicados porque ausentes os recibos eleitorais necessários para legalizar a operação; que também não foi comprovado a forma que tais valores foram utilizados pelo 1.º suplicado porque inexistem documentos fiscais individualizados; que a ilicitude destacada se amolda ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições; que a ilegalidade descortinada nestes autos merece desaprovção por parte do judiciário em prol da transparência e da moralidade nas campanhas; que a conduta ilícita é grave e de grande monta, pois a destinação do que fora doado são a essência de qualquer campanha eleitoral e sem os mesmos os suplicados não teriam obtido êxito no pleito; que aplicação da sanção vista no dispositivo ventilado é proporcional à gravidade da conduta praticada. Por fim o MPE requereu fosse julgada procedente a ação com base nos fundamentos delineados em sua manifestação, ou seja, pela ausência de licitude na arrecadação de bens e serviços doados aos requeridos pelo comitê financeiro do PSB e pela improcedência em relação aos argumentos levantados na petição inicial referentes a ausência de prestação de contas em relação aos

gastos com iluminação, limpeza, caminhão, e outros serviços ali destacados.

Sentença de desaprovção da prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PSB e acórdão que manteve a sentença às fls. 1171/1174 e fls.1175/1184, respectivamente.

Vindo os autos conclusos, relatei. DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a preliminar levantada na peça de defesa já foi analisada por este juízo às fls. 777/779 e a preliminar levantada nas alegações finais de defesa perdeu a razão de existir vez que a AIME em tramitação perante este juízo já fora julgada, passo diretamente ao mérito.

O presente feito busca verificar se nas eleições de 2012 os suplicados praticaram conduta em desacordo com a legislação eleitoral no que tange à arrecadação e gastos de campanha.

Sobre a matéria o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, reza que:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".

Na ótica de Zilio, "gasto significa, em suma, o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. Em outras palavras, o gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscria, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 561).

Ao introduzir o artigo 30-A na legislação eleitoral brasileira, o legislador quis garantir o cumprimento das normas atinentes à captação e aos gastos de recursos de campanha eleitoral, que muitas vezes eram ignoradas pelos candidatos e partidos.

A nova regra veio para proteger a moralidade do pleito eleitoral, a probidade administrativa e a transparência.

A isonomia eleitoral, princípio básico do Direito Eleitoral, é garantida pela observância das normas postas, de modo que o descumprimento dos regramentos desigual a disputa eivando o pleito de vício.

Nestes casos de inobservância às normas relativas à captação e gastos de recursos, não há que se falar em potencialidade lesiva da conduta, bastando à procedência da Representação que o ilícito praticado carregue relevância jurídica, sendo desnecessária, assim, prova da potencialidade do ato para desequilibrar o pleito eleitoral. Entretanto não basta somente a ocorrência de irregularidade perante a legislação, as condutas devem ser analisadas, em cada caso, confrontando-as com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a cassação medida necessária quando o ato irregular praticado for grave.

No caso em estudo, a postulante com fulcro nos documentos apresentados na prestação de contas dos requeridos declara que estes teriam omitido gastos realizados com comícios, propaganda, programas de rádio, serviços contábeis, advocatícios, manutenção de comitê, dentre outros.

De fato na prestação de contas dos suplicados nada há referente a tais gastos, mas o suplicado WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO em sua defesa/justificativa (fls. 246) alega que tais despesas foram realizadas pelo comitê financeiro do PSB.

Necessário destacar que nem o partido político do mencionado réu e nem o comitê financeiro deste, de início, mencionaram em suas prestações de contas tais doações, o que surgiu perante a justiça eleitoral somente em 12-04-2013 em prestação de contas retificadora apresentada pelo comitê financeiro do PSB, já após o ajuizamento desta ação (fls. 886 e ss).

Como bem enfatizou o r. MPE a retificação apresentada pelo comitê municipal do PSB relatou ter o mesmo efetuado doações ao 1.º candidato requerido, ou seja, os gastos efetuados pelo comitê o foram em benefício de tal candidato, mas tais doações não constaram na prestação de contas do mesmo.

O que aconteceu foram doações a WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO que não foram contabilizadas por ele em suas prestações de contas.

O total que o comitê disse ter doado a WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO foi de R\$ 83.645,99 (oitenta e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o que corresponde há mais de 200% do que fora declarado pelo mesmo em sua prestação de contas, doações efetuadas em desacordo com a legislação pertinente, pois não contabilizadas pelos beneficiários e não acompanhadas da necessária documentação. Veja-se o que dispõe a legislação atinente às doações:

"Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.

§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral".

As doações realizadas pelo comitê financeiro do PSB a WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO além de não terem sido contabilizadas na prestação de contas deste, também não foram acompanhadas dos respectivos recibos eleitorais.

A defesa dos réus destacou que o dispositivo acima pontuado exige o recibo eleitoral apenas para as doações realizadas entre candidato e candidato, partido e partido e entre comitê e comitê, não se aplicando no caso de doações entre comitê e candidato. Esta interpretação contraria completamente o sentido da norma, que almeja transparência na arrecadação e aplicação de recursos e, se ela exige recibos para doações entre candidatos, de igual forma exige para as doações efetuadas entre comitês e candidatos. Inexiste exceção para a utilização e recibos eleitorais.

Vide alguns julgados a respeito:

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO. ELEITO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. OMISSÃO DE GASTOS/RECEITAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO E CANDIDATO. AUTONOMIA. IMPROVIMENTO. - O prazo para interposição de recurso contra decisão que julgou prestação de contas, é de três dias (artigo 258 do Código Eleitoral), contados da intimação, pois na hipótese dos autos não foi obedecido o prazo para julgamento previsto no art. 30, 1º, da Lei 9.504/97. - As doações realizadas entre candidatos e comitê financeiros deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Art. 18, Resolução 22715/08). - Devidamente demonstrado nos autos que o candidato tinha conhecimento dos gastos realizados pelo Comitê em seu benefício, impõe-se o dever de registrá-los na sua prestação de contas, relacionando a arrecadação de recursos por meio do correspondente recibo eleitoral, não bastando que o comitê relacione a doação em sua prestação de contas. - Os recibos eleitorais são documentos oficiais imprescindíveis que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, devendo ser apresentados independentemente da natureza do recurso consoante artigo 3º da Resolução TSE nº 22.715/08. - Unanime. (TRE-TO - RECURSO ELEITORAL RE 933 TO (TRE-TO) - Data de publicação: 02/10/2009).

Ementa: Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato em campanha eleitoral. Omissão de receitas e despesas. Ausência de movimentação financeira. Recursos de campanha movimentados pelo comitê financeiro e não contabilizados nas contas do candidato. Contas não prestadas. Efeitos. Recurso não provido. I - Devem ser rejeitadas as contas de campanha que não apresentam registro da movimentação financeira específica do candidato, contabilizada somente pelo comitê partidário, em que os recursos arrecadados não transitaram pela conta bancária especificamente aberta pelo candidato para essa finalidade e, bem assim, não houve a retirada e emissão de recibos eleitorais para registrar as doações recebidas do comitê financeiro

único. II - Em grau de recurso, os efeitos das contas do candidato a prefeito julgadas "não prestadas" somente alcançam o respectivo vice se este foi incluído na sentença, após oportunamente intimado na primeira instância para se manifestar sobre as contas apresentadas, sob pena de caracterizar a "reformatio in pejus" em desfavor daquele a quem não se oportunizou defesa. III - A ausência de documentação que viabilize a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha confere às contas de campanha o caráter de "não prestadas", nos moldes previstos no art. 51, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE n. 23.376/2012, com os efeitos preconizados no art. 53, inciso I, do mesmo normativo. IV - Recurso não provido. (TRE-RO - RECURSO ELEITORAL RE 22276 RO (TRE-RO) - Data de publicação: 23/09/2013)

Ementa: RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA USO EM CAMPANHA SEM QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - SUPOSTA DOAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO QUE NÃO RESTOU CONTABILIZADA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO E NA DO RESPECTIVO COMITÊ FINANCEIRO - IRREGULARIDADE QUE SUGERE A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM O NECESSÁRIO TRANSITO PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO (Precedente: Acórdão TRES n. 28.334, de 15.7.2013. Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa G s). (TRE-SC - RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS RPREST 86428 SC (TRE-SC) - Data de publicação: 31/07/2013)

Ademais o próprio WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO em sua prestação de contas apresentou uma doação recebida do destacado comitê de seu partido no importe de R\$ 4.725,00 (fl. 34) devidamente acompanhada de recibo eleitoral de n.º 0004012254PI000009 (fl. 88).

Por que WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO apresentou devidamente documentada esta doação em sua prestação de contas e omitiu as demais de importe bem maior, se todas foram efetuadas pelo mesmo ente? Por que os valores maiores foram informados à justiça eleitoral somente após o ajuizamento desta ação? Por que não vieram acompanhadas dos recibos correspondentes, assim como aquela contabilizada por WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO em sua prestação de contas? Ao certo não o foram antes porque tais valores foram arrecadados sem a licitude necessária.

A emissão de recibos eleitorais é uma exigência primeira no que tange à arrecadação de recursos de campanha, instrumento criado justamente para dar transparência e legalidade às operações com o intuito de controlá-las para fins específicos de fiscalização.

A ausência da expedição de recibos é falha grave em qualquer prestação de contas.

TREP-001286) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DA TRIBUNA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA AO RECORRENTE EM RAZÃO DE PARECER EMITIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL. DESACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA NOVA AVENTADA PELO ÓRGÃO DE CONTAS DO 2º GRAU. RATIFICAÇÃO DO PARECER DO ANALISTA ZONAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO COMPETENTE RECIBO ELEITORAL RELATIVO À ARRECADAÇÃO DE RECURSO ORIGINÁRIO DO PRÓPRIO CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECIBO AVULSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUBSTITUIR O RECIBO OFICIAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PADRONAGEM DE VEÍCULOS NÃO DEMONSTRATIVO PRÓPRIO. ARTIGOS 3º E 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADES QUE AUTORIZAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO. À luz do teor do artigo 37 da Resolução TSE nº 22.715, não se vislumbra nenhuma nulidade processual, se em grau recursal, verificado pela Relatoria que o analista contábil do 1º Grau não examinou as razões apresentadas pelo candidato quando da emissão de parecer pela desaprovação de suas contas, o órgão de contas do Tribunal, limitando-se tão somente aos argumentos apresentados pelo Recorrente, confirmou o parecer emitido no Juízo monocrático. A emissão dos recibos eleitorais é exigência prevista na legislação regente da matéria, vez que representa instrumento de

fiscalização e controle no exame das contas. O recibo avulso não é documento hábil capaz de substituir os recibos eleitorais que são documentos oficiais, sendo imprescindíveis qualquer que seja a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, que não pode se eximir desta obrigação sob a alegação de não os possuir. O registro das despesas realizadas, com a emissão dos recibos eleitorais a elas referentes, possibilita a verificação real e segura da movimentação financeira da campanha. (Recurso Eleitoral nº 1568, TRE/PB, Rel. Newton Nobel Sobreira Vita. j. 29.01.2010, unânime, DJe 03.03.2010).

TREPR-004335) RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS GLOBAIS PARA COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA EMISSÃO DE UMA NOTA FISCAL A CADA ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RECIBOS ELEITORAIS E APRESENTAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA CAMPANHA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 17, § 2º, 30, INCISO IV, E § 1º E, ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. APORTE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS APÓS A ELEIÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 21, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução TSE nº 22.715/08 não impõe a obrigatoriedade de emissão de uma nota fiscal para cada abastecimento de combustível despendido durante a campanha. 2. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, sendo obrigatória a sua emissão para as doações estimáveis em dinheiro e provenientes do próprio candidato, com a juntada dos seus respectivos canhotos. Aplicação dos arts. 3º, 17, § 2º, 30, e 31 da Resolução TSE nº 22.715. 3. É vedado o aporte de recursos posteriormente ao término da eleição para pagamento de despesas contraídas após o pleito. 4. Ausentes os indícios de crime, não há razão para abertura de inquérito policial na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Recurso Eleitoral nº 7982 (36.868), TRE/PR, Rel. Renato Lopes de Paiva. j. 30.04.2009, unânime, DJ 13.05.2009).

TRETO-000754) RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL 2008 - REALIZAÇÃO DESPESA - RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL - CONTAS REJEITADAS - IMPROVIMENTO - FORMALIDADES LEGAIS NÃO CUMPRIDAS. 1. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, são imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Resolução do TSE 22.715/2008). 2. A exigência da emissão de recibos pela norma de regência tem como objetivo possibilitar o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Logo, a ausência de tais recibos, não se trata de mera irregularidade, mas sim de ausência de requisito imprescindível, porquanto frustra inexoravelmente a própria razão de ser da norma. 3. Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. 4. Unânime. (Prestação de Contas nº 728, TRE/TO, Rel. Designado Nelson Coelho Filho. j. 25.03.2009, DJE 30.03.2009, p. 02).

Esta ilicitude em nenhum momento foi negada pelos suplicados, que apenas a valoram de maneira equivocada considerando-as como meras irregularidades, mas não são, pois os valores arrecadados de forma irregular corresponderam a um gasto referente a mais de 200% do valor declarado na prestação de contas do 1.º suplicado e foram gastos responsáveis à toda a dinâmica da campanha, pois atinentes a material publicitário, como plotagem de veículos, eventos, propaganda de rádio, transporte, dentre outros.

Dr. Luiz Gonzaga Soares Viana Filho nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 17-46.2011.6.18.0000 - CLASSE 42. Julgada pelo E. TRE/PI, em 10.10.2011, em seu voto, acolhido à unanimidade por seus pares, em situação similar a esta disse o seguinte:

“... Segundo a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência do art. 30-A, faz-se necessário prova da proporcionalidade/relevância jurídica do ato ilícito perpetrado pelo candidato ao invés da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral, isto é, a sanção fixada no §2º do aludido dispositivo deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão infligida ao bem jurídico protegido. Nesse sentido: (TSE/ RO 1635. Relator Min.

Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Natal/RN. Julgado em 04.06.2009. Publicado no DJE em 18.09.2009; RO 1540. Relator Min. Felix Fischer. Belém/PA. Julgado em 28.04.2009. Publicado no DJE em 01.06.2009).

O representado teve sua prestação de contas da campanha relativa ao pleito eleitoral de 2010 desaprovada, com decisão transitada em julgado, em razão das seguintes irregularidades: a) doação de jingle sem a emissão do recibo eleitoral e termo de cessão respectivo; b) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; c) comprovação de adesivação/plotagem de veículos, sem constar nos autos termo de cessão ou locação de veículos para a aplicação das mencionadas propagandas; d) não identificação, na prestação de contas, de despesas com fornecimento de combustíveis em outras cidades do interior do estado; e) não identificação de despesas com distribuição e recolhimento de cavaletes com a propaganda do candidato nos diversos municípios do Estado. (...) O representado auferiu receita relativa à criação de jingle de campanha, entretanto, não registrou tal receita em sua prestação de contas.

Também omitiu em sua prestação de contas a utilização de recursos próprios (dois veículos) que estavam cedidos para a campanha. (...) Omitiu, ainda, em sua prestação de contas, receita/despesa com deslocamento para viagens no interior do Estado.

Tendo em vista a relevância de tal espécie de receita/despesa, pelo seu custo e pela importância das ações de campanha que evidencia (atuação em vários locais do Estado), a ausência de informação na prestação de contas se constitui em grave falha.

Do mesmo modo, restou confirmado que o representado não declarou em sua prestação de contas despesas com distribuição e recolhimento de cavaletes com a propaganda do candidato nos diversos municípios do Estado.

Com relação às justificativas apresentadas pelo representado no tocante às omissões encontradas em sua prestação de contas, não elidem as irregularidades, eis que, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.217/2010, deveriam ter sido juntados os termos de doação/cessão e recibos eleitorais correspondentes.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, § 2º, estabelece que toda doação a candidato deverá ser efetivada mediante recibo eleitoral, sendo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput, da Resolução TSE nº 23.217/2010, os recibos eleitorais são documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Ademais, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010, a arrecadação de bens e serviços estimados em dinheiro e a comprovação da receita se dará pela apresentação, além dos canhotos dos recibos impressos, de termo de doação, quando se tratar de bens ou serviços prestados por pessoa física e de termo de cessão ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.

Nesse contexto, dada a omissão do representado quanto à apresentação das provas relativas à arrecadação e aos gastos que afirma terem ocorrido durante sua campanha, não foi possível à Justiça Eleitoral confirmar a veracidade das informações contidas nas contas, prejudicando a higidez e a transparência que devem reger tais processos.

Ademais, embora não se trate de processo de prestação de contas, mas de feito visando o enquadramento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é de se levar em conta a quantidade e a natureza das irregularidades detectadas.

Destaque-se, ainda, que, embora não se possa afirmar expressamente que as doações advieram de fontes vedadas, não se pode utilizar de presunção em favor do representado, sob pena de tornar letra morta o texto da Lei n. 9.504/97 no que diz respeito ao zelo pela lisura e a higidez financeira das campanhas.

Como bem enfatizou o Juiz Membro deste TRE/PI, Dr. José Acélio Correia, em seu voto na Representação nº 13-09.2011.6.18.0000 - Classe 42, julgada em 17/08/2011, “Se em todas as vezes em que não for possível afirmar com certeza que a arrecadação adveio de fonte ilícita, por inércia ou inaptidão do próprio candidato em comprovar a veracidade dos registros contidos na sua prestação de contas, não se condenar no art. 30-A, estar-se-á premiando aquele que não agir com transparência e fulminando de invalidez o dispositivo.”

No presente caso, as irregularidades restaram confirmadas e guardam expressiva repercussão no cenário da campanha, autorizando, portanto, a imposição da sanção aplicável à espécie.

Diante do exposto, VOTO, pela procedência da representação, a fim de que seja cassado o diploma do representado Gutenberg de Moura Rocha, que foi eleito suplente de Deputado Federal no pleito de 2010.

É como voto" (sem grifos no original)

Veja-se ainda alguns julgados:

TRE-PI - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ARRECAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS CONDUTAS. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA. – Nos termos de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97 reclama prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Ou seja, a sanção fixada no § 2º do aludido dispositivo deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão infligida ao bem jurídico protegido. – No caso sub examine, os recursos e/ou gastos irregulares, passíveis de aferição, correspondem, aproximadamente, a 31% (trinta e um por cento) do montante dos recursos movimentados e registrados na prestação de contas. – Devem ser levadas em conta, também, as omissões com despesas e/ou receitas que, embora não seja possível mensurar o montante do que foi efetivamente gasto e/ou arrecadado para esses pagamentos, suas irregularidades restaram confirmadas e guardam expressiva repercussão no contexto da campanha. (REPRESENTAÇÃO Nº 10-54.2011.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA Representante: Ministério Público Eleitoral - MPE, pelo Procurador Regional Eleitoral no Piauí Representado: Paulo César Vilarinho Soares, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2010, pela Coligação "TRABALHO E PROGRESSO" (PTB e PRTB) Advogados: Drs. Valdilio Souza Falcão Filho, José Moacyr Leal e outros. Relator: Dr. Manoel de Sousa Dourado) (grifo posterior).

TRE-PI - REPRESENTAÇÃO POR ARRECAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE/ RELEVÂNCIA JURÍDICA ENTRE OS ILÍCITOS PERPETRADOS PELO CANDIDATO E A SANÇÃO FIXADA NA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. (REPRESENTAÇÃO Nº 11-39.2011.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. Representante: Ministério Público Eleitoral - MPE, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí. Representado: Francisco Jorge Lopes Sousa, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2010, pela Coligação "TRABALHO E PROGRESSO" (PTB e PRTB). Advogados: Drs. Raimundo de Araújo Silva Júnior, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros. Relator: Dr. Sandro Helano Soares Santiago) (sem sublinhado no texto de origem).

AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 . CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECÍBOS ELEITORAIS. ILICITUDE GRAVE. POTENCIALIDADE. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA JURÍDICA. RESOLUÇÕES. VALOR ÍNFIIMO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO. 1. O candidato realizou despesas com combustível e não registrou no sistema de prestação de contas as cessões dos veículos utilizados, bem como não emitiu os respectivos recibos eleitorais. 2. A irregularidade de não emissão dos recibos eleitorais enseja a desaprovação das contas prestadas, pois vai de encontro ao previsto no inciso IV, do art. 1º, da Resolução nº 23.217/2010, do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez desaprovada a prestação de contas "após decisão final, não há mais como sanar eventuais irregularidades." (TSE, Consulta 1.324/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 20/9/2006). 4. Impera na jurisprudência o entendimento de que é desnecessária prova da potencialidade do ato para desequilibrar o pleito eleitoral, decorrente de irregularidades

identificadas na arrecadação ou gastos de campanha. 5. Não basta somente a ocorrência de irregularidade perante a legislação, as condutas devem ser analisadas, em cada caso, confrontando-as com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, se mostra proporcional e razoável a aplicação da pena de cassação, quando o ato irregular praticado evidenciava-se grave. Ademais, deve o julgador aplicar a lei de modo a coibir condutas expressamente vedadas. 6. O representado deixou de emitir recibos eleitorais relativos a recursos arrecadados mediante doações estimáveis em dinheiro, que sabia necessários à regularização de suas contas, por força de determinação legal, e que culminaram por ser desaprovadas no processo de prestação de contas. Tal motivo mostra-se, efetivamente, suficiente para embasar a incidência da sanção de cassação do diploma. 7. Na dicção de Marcus Vinícius Furtado Coelho, a disputa eleitoral "deve ser pautada pela igualdade de oportunidades e pela lisura dos meios empregados nas campanhas sem privilégios em favor de determinada candidatura. Todo o arcabouço normativo destina-se a garantir a isonomia entre os candidatos, prevalecendo a lisura das eleições" (In Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 92/93). 8. Para a aplicação do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se busca a subjetividade do ato praticado pelo autor da ilicitude. A prova de que, em sua intimidade, o infrator manifestou a vontade de contrariar a lei eleitoral não resta exigida. Basta, tão somente, a prática objetiva a caracterizar a conduta ilícita, diante da expressa determinação legal que não confere margem para o subjetivismo. 9. O poder regulamentador conferido ao Poder Judiciário Eleitoral foi previsto para complementar a legislação eleitoral naquilo que fosse necessário ao bom disciplinamento do pleito eleitoral, observando-se, todavia, a não contrariedade à Constituição e à legislação existente. Dessa forma, as resoluções possuem força normativa, quando interpretam a legislação em vigor, de alcance geral e abstrato, revestindo-se de força suficiente a alicerçar eventuais decisões nas ações de prestação de contas, como na espécie. 10. O percentual de 21,5% (vinte e um e meio por cento) do valor movimentado pelo candidato representado não pode ser tratado como ínfimo, pois equivale a quase um quarto das despesas totais, mostrando-se suficiente para imputar ao representado a grave agressão ao bem jurídico tutelado, hábil a ensejar a sanção determinada pela lei. 11. Ao agir em dissonância às normas eleitorais, o candidato produz os efeitos que a lei eleitoral procura evitar, bem como ofende o princípio da moralidade, diante da agressão ao interesse público de lisura eleitoral e quebra da garantia de isonomia entre os candidatos. 12. Deu-se provimento à ação de representação para cassar o mandato eletivo. (Resolução nº. 4528, Representação Lei 9.504 nº. 44 4344, TREFD, Relator: Des. Leila Cristina Garbin Arlanch, em 04/08/2011, Publicado em Sessão em 06/09/2011).

WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO confirma ter recebido doações do comitê de seu partido PSB. O Comitê após o ajuizamento desta ação, já em abril de 2013, informa ter doado ao mesmo quantia considerável em bens e serviços estimáveis em dinheiro, ou seja, a existência de tal fato não foi sequer contestada pelos suplicados, vez que as provas documentais foram por eles mesmo produzidas.

O julgamento das contas de campanha dos suplicados como aprovadas com ressalvas não o exime de qualquer condenação com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, da mesma forma que a desaprovação das contas não significa necessariamente em cassação de mandato, os feitos são autônomos, um constitui-se em procedimento administrativo, o outro em judicial propriamente dito, razão pela qual a alegação de que as contas dos suplicados foram aprovadas não significa que o que foi apresentado por ele naquela oportunidade não possa ser revisto para fins de averiguação de ilegalidades no presente feito.

TREMS-0001207) RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCESSOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEMENTOS TRAZIDOS SUFICIENTES A PERMITIR UMA VALORAÇÃO DOS FATOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O juízo proferido na prestação de contas (aprovar ou desaprovando) não interfere no deslinde da representação interposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto são processos distintos e autônomos, mormente quando a arrecadação ou gastos ilícitos de recursos possuem viés de abuso de poder, o que não é objeto da análise da prestação de contas, que possui natureza administrativa. (...). (Recurso Eleitoral nº

603, TRE/MS, Rel. Heraldo Garcia Vitta. j. 13.08.2013, unânime, DEJE 21.08.2013).

A ausência da informação na prestação de contas de Walfredo Val de Carvalho Filho de que o mesmo recebeu do comitê financeiro único do PSB doações num importe de R\$ 83.645,99, impediu a justiça eleitoral de analisar naquela oportunidade a legalidade das mesmas.

As doações foram perpetradas de forma irregular, pois sem a necessária expedição de recibo eleitoral correspondente.

Além disso, nos autos das prestações de contas do dito comitê financeiro único não há a documentação comprobatória de todos os gastos relatados, existindo apenas documentação referente a um montante de R\$ 18.030,00 ficando todo o restante sem comprovação individualizada.

A ausência de comprovação individualizada das despesas também é uma irregularidade grave, pois priva radicalmente os entes fiscalizadores de realizar ser mister em prol de uma campanha eleitoral igualitária.

TRERN-001592) PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2010 - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - ANORMALIDADE NA SOBRA DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE CONTÁBIL - DESAPROVAÇÃO. Tendo sido constatadas diversas falhas insanáveis, comprometedoras da lisura das contas de campanha, notadamente a movimentação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral, a sobra de campanha não transferida para a agremiação partidária e a omissão de avião de notas fiscais referente à doação estimada em dinheiro, impõe-se a sua desaprovação. (Prestação de Contas nº 627115, TRE/RN, Rel. Saraiva Sobrinho. j. 28.06.2011, unânime, DJe 04.07.2011).

TREMS-000354) RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ADITAMENTO AO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE DIMINUTA QUANTIA. INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. PROVIMENTO NEGADO. CONTAS REJEITADAS. Incabível o aditamento ao recurso, visto que, razões não deduzidas oportunamente geram a preclusão consumativa, restando inviável a análise de alegação não submetida ao Tribunal no momento processual oportuno. Não obstante tal reconhecimento, nada impede a detida análise da documentação carreada ao feito. Para legitimar as doações recebidas pelo prestador, são necessários os recibos eleitorais e a documentação fiscal ou termo de doação relativo à benesse (arts. 17, § 2º, e 31 da Resolução nº 22.715/08). Notas fiscais, relativas à aquisição de grande quantidade de material publicitário, sem especificação do candidato-prestador, desacompanhadas de termos de doação nos quais conste o beneficiário e, ainda, tabela aleatoriamente formulada com a importância rateada entre candidatos, cujos valores destoam das notas fiscais apresentadas, não são documentos hábeis para aferição da coerência e confiabilidade da real movimentação financeira da campanha, o que obsta, ainda, à aplicação do princípio da razoabilidade invocado, porquanto não se tem como certo se o valor da doação foi, de fato, irrisório, como se alegou, ante a incongruência dos elementos informados. Tais irregularidades ensejam a rejeição das contas por restar impossibilitado o efetivo controle das contas por parte desta Justiça. (Recurso Eleitoral nº 1301 (6083), TRE/MS, Rel. Designado Ary Raghiant Neto. j. 23.03.2009, unânime, DJ 07.04.2009, p. 270).

TREMT-003443) RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS. NÃO EMITIDOS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA. COMBUSTÍVEIS RECEBIDOS. VEÍCULOS LOCADOS. NÃO DECLARADOS. DESPROVIMENTO. Impõe-se o desprovimento de recurso eleitoral em processo de prestação de contas, quando ausentes os recibos eleitorais e as notas fiscais relativas às aquisições de bens ou à prestação de serviços utilizados no interesse da campanha, uma vez que todo recurso arrecadado e toda despesa efetuada têm de ser declarados e comprovados com suficiente documentação. Os órgãos partidários não estão obrigados a emitir nota fiscal, o que não afasta a obrigatoriedade do candidato juntar ao processo de prestação de contas cópia das notas fiscais dos bens ou serviços que a referida entidade partidária lhe tenha doado, devendo haver documentação especificando que quantidade e que valor cada candidato recebeu em doação, ainda que estimável em dinheiro, e se for o caso, com detalhamento dos valores unitário

e total, com critério de avaliação pelo valor de mercado e demais elementos exigidos pela legislação. (Recurso Eleitoral nº 973291, TRE/MT, Rel. Gerson Ferreira Paes. j. 21.06.2011, unânime, DEJE 12.07.2011).

As mencionadas falhas motivaram, inclusive, a desaprovação das contas apresentadas pelo comitê financeiro único do PSB por este juízo (fls. 1171/1174) e à unanimidade pelo TRE/PI (fls.1175/1184).

Em relação às alegações do autor de que os suplicados teriam omitido em suas prestações de contas valores gastos com logística e gestão dos eventos de campanha (iluminação, limpeza, exposição de cartazes, uso de caminhão como palco, apresentação de datashow, aluguel de cadeiras, utilização de bonecos gigantes, aparelhagem de som, motocicletas, etc...), com a manutenção de comitê, plotagem de veículos, produção de programas de rádio e jingles e pesquisas eleitorais e ainda valor correspondente à multa que fora aplicada ao primeiro suplicado durante a campanha, assim como os gastos com assessoria jurídica e contábil, vejo que tais fatos não foram devidamente comprovados pelos postulantes. A um porque alguns destes gastos o comitê apresentou prova de que custeou, a dois porque inexistente consolidado nos autos que provas de que as demais despesas realmente foram perpetradas pelos suplicados, da mesma forma que não restou concretizada a alegação de subestimação de despesas.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, julgo procedente o pedido formulado na exordial para cassar os diplomas dos investigados Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa Lima, esta última pelo princípio da unicidade da chapa majoritária e, em consequência, desconstituir os mandatos respectivos, assim como declará-los inelegíveis por 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2012, por terem captado ilicitamente valores que foram essenciais para a manutenção da campanha.

Atendendo ao pleito do MPE, afasto desta decisão as alegações trazidas na peça de ingresso de que os suplicados teriam omitido gastos com iluminação, limpeza dos locais dos eventos de campanha, uso de caminhão como palco e logística de transporte, uso de Datashow, bonecos gigantes, motos, assim como com pagamento de apresentadores, pesquisas eleitorais e multa eleitoral. Transitada em julgado essa sentença dê-se conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, já que os representados atingiram mais de 51% dos votos válidos.

Nos termos da nova redação conferida ao art. 15, da LC nº 64/90 pela LC nº135/2010, os efeitos da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato somente ocorrerão após o trânsito em julgado ou publicação da decisão de órgão colegiado, todavia, o capítulo que se refere à cassação do diploma tem efeitos imediatos.

Por fim, determino seja oficiada imediatamente a Vice-Presidência da Câmara de Vereadores deste município para que dê posse ao Presidente da Câmara no cargo de Prefeito de Valença do Piauí, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, onde deverá permanecer até a diplomação e posse dos eleitos no pleito suplementar.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público eleitoral.

Valença do Piauí, 05 de junho de 2014.

Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio
Juíza Eleitoral

23ª Zona Eleitoral**Sentenças****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 11-62.2014.6.18.0023**

PROCEDÊNCIA: **SANTA FILOMENA-PI (23ª ZONA ELEITORAL - SANTA FILOMENA)**

PROTOCOLO: **7.167/2014**

JUIZ: **Filipe Bacelar Aguiar Carvalho**

ASSUNTO: Requerimento de desfiliação partidária que o(a) Sr(a). Samantha Pereira Nunes Gomes.

PARTES E ADVOGADOS:

REQUERENTE(S): Samantha Pereira Nunes, Eleitor(a)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de requerimento protocolado em 04.06.2014 para estabelecimento de procedimento administrativo junto ao Cartório Eleitoral da 23ª Zona com a finalidade de desfiliação partidária entre o(a) Sr(a) **Samantha Pereira Nunes**, eleitor(a) desta 23ª ZE-PI, com inscrição eleitoral nº **0336 6285 1511**, filho(a) de Arenaldo Gomes Miranda e Cleonice Pereira Nunes, e o Partido Social Democrático – PSD.

Ao requerimento dirigido à Justiça Eleitoral anexou-se cópia de requerimento dirigido ao partido no sentido de interesse na desfiliação (documento de fls.03).

Eleitor(a) regularmente filiado(a) (certidão de fls.05).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O(a) eleitor(a) comunicou sua desfiliação ao Partido Social Democrático – PSD no dia 30/05/2014 e ao juízo eleitoral da zona ao qual está inscrito no dia 04/06/2014, conforme dispõe o art. 13 da Resolução nº 23.117/2009.

Passaram-se mais de dois dias da comunicação da desfiliação partidária.

O desligamento partidário é ato potestativo do eleitor, logo, deve ser julgado procedente o pedido do(a) requerente de desfiliação do partido a que está filiada.

O vínculo partidário está extinto para todos os efeitos, conforme dispõe o art. art.21, parágrafo único da Lei nº. 9096/1995 e a Resolução nº. 23.117/2009.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de desfiliação do(a) Sr(a) **Samantha Pereira Nunes**, eleitor(a) desta 23ª ZE-PI, com inscrição eleitoral nº **0336 6285 1511**, filho(a) de Arenaldo Gomes Miranda e Cleonice Pereira Nunes, determinado o cancelamento nos Sistemas Eleitorais pertinentes do registro de filiação do(a) supracitado(a) eleitor(a) junto ao Partido Social Democrático – PSD, com termo inicial no dia de protocolo do requerimento de desfiliação no partido, o dia 30/05/2014 .

Extingo o procedimento com resolução do mérito.

P.R.I

Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Santa Filomena, 04 de junho de 2014.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho
Juiz da 23ª Zona Eleitoral-PI

27ª Zona Eleitoral**Aviso de Intimação****AVISO DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO Nº 349-92.2012.6.18.0027

ASSUNTO: Prestação de Contas de Comitê Financeiro. Eleições 2012.

INTERESSADO (A):

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO – PTB – LUZILÂNDIA-PI

Presidente: Janáinna Pinto Marques

FINALIDADE:

Em cumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 6º da Resolução TRE/PI nº 247/2012, fica V. Sa. intimado (a) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado à fl. 94 dos autos em epígrafe, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, complementar as informações prestadas, apresentar os esclarecimentos necessários ou sanar as falhas apontadas, acostando a documentação exigida pelos arts. 40 a 43, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e pelo art. 1º, § 4º, da Resolução TRE/PI nº 247/2012.

Adverte-se que, caso a manifestação implique alteração dos dados registrados no SPCE – Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, o (a) interessado (a) deverá apresentar nova mídia com status de RETIFICADORA, bem como reapresentar as peças impressas pelo referido sistema, devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, a teor do disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 27ª ZONA:

Av. Prefeito Raimundo Marques, nº 192, Bairro: São Domingos, município de Luzilândia/PI, CEP 64160-000, com expediente de segunda à sexta-feira, de 7h às 14h. Telefone/fax: (86) 3393-1275. E-mail: zon027@tre-pi.jus.br.

Laécio Ramos do Vale

Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral

Luzilândia/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 349-92.2012.6.18.0027

ASSUNTO: Prestação de Contas de Direção Municipal. Eleições 2012.

INTERESSADO (A):

DIREÇÃO MUNICIPAL DO PTB – LUZILÂNDIA-PI

Presidente: Janáinna Pinto Marques

FINALIDADE:

Em cumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 6º da Resolução TRE/PI nº 247/2012, fica V. Sa. intimado (a) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado à fl. 95 dos autos em epígrafe, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, complementar as informações prestadas, apresentar os esclarecimentos necessários ou sanar as falhas apontadas, acostando a documentação exigida pelos arts. 40 a 43, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e pelo art. 1º, § 4º, da Resolução TRE/PI nº 247/2012.

Adverte-se que, caso a manifestação implique alteração dos dados registrados no SPCE – Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, o (a) interessado (a) deverá apresentar nova mídia com status de RETIFICADORA, bem como reapresentar as peças impressas pelo referido sistema, devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, a teor do disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 27ª ZONA:

Av. Prefeito Raimundo Marques, nº 192, Bairro: São Domingos, município de Luzilândia/PI, CEP 64160-000, com expediente de segunda à sexta-feira, de 7h às 14h. Telefone/fax: (86) 3393-1275. E-mail: zon027@tre-pi.jus.br.

Laécio Ramos do Vale
Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral
Luzilândia/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 348-10.2012.6.18.0027

ASSUNTO: Prestação de Contas de Comitê Financeiro. Eleições 2012.

INTERESSADO (A):

COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR – PP – LUZILÂNDIA-PI

Presidente: Oliveira Ximenes de Albuquerque

FINALIDADE:

Em cumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 6º da Resolução TRE/PI nº 247/2012, fica V. Sa. intimado (a) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado à fl. 73 dos autos em epígrafe, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, complementar as informações prestadas, apresentar os esclarecimentos necessários ou sanar as falhas apontadas, acostando a documentação exigida pelos arts. 40 a 43, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e pelo art. 1º, § 4º, da Resolução TRE/PI nº 247/2012.

Adverte-se que, caso a manifestação implique alteração dos dados registrados no SPCE – Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, o (a) interessado (a) deverá apresentar nova mídia com status de RETIFICADORA, bem como reapresentar as peças impressas pelo referido sistema, devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, a teor do disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 27ª ZONA:

Av. Prefeito Raimundo Marques, nº 192, Bairro: São Domingos, município de Luzilândia/PI, CEP 64160-000, com expediente de segunda à sexta-feira, de 7h às 14h. Telefone/fax: (86) 3393-1275. E-mail: zon027@tre-pi.jus.br.

Laécio Ramos do Vale
Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral
Luzilândia/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 348-10.2012.6.18.0027

ASSUNTO: Prestação de Contas de Direção Municipal. Eleições 2012.

INTERESSADO (A):

DIREÇÃO MUNICIPAL DO PP – LUZILÂNDIA-PI

Presidente: Oliveira Ximenes Albuquerque Neto

FINALIDADE:

Em cumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 c/c art. 6º da Resolução TRE/PI nº 247/2012, fica V. Sa. intimado (a) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado à fl. 74 dos autos em epígrafe, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, complementar as informações prestadas, apresentar os esclarecimentos necessários ou sanar as falhas apontadas, acostando a documentação exigida pelos arts. 40 a 43, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e pelo art. 1º, § 4º, da Resolução TRE/PI nº 247/2012.

Adverte-se que, caso a manifestação implique alteração dos dados registrados no SPCE – Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, o (a) interessado (a) deverá apresentar nova mídia com status de RETIFICADORA, bem como reapresentar as

peças impressas pelo referido sistema, devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, a teor do disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 27ª ZONA:

Av. Prefeito Raimundo Marques, nº 192, Bairro: São Domingos, município de Luzilândia/PI, CEP 64160-000, com expediente de segunda à sexta-feira, de 7h às 14h. Telefone/fax: (86) 3393-1275. E-mail: zon027@tre-pi.jus.br.

Laécio Ramos do Vale
Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral
Luzilândia/PI

41ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL Nº 29/2014****CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS****PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**

O Doutor Ulysses Gonçalves da Silva Neto, Juiz Eleitoral da 41ª Zona, com Jurisdição nos municípios de Esperantina e Morro do Chapéu do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem e dele notícia tiverem, que em cumprimento à Resolução TSE nº 23.379/2012 e ao Ofício-circular CRE/PI nº 058/2006, que a partir do quadragésimo quinto dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver questionamento, o Cartório Eleitoral da 41ª ZE/PI eliminará de seu arquivo os seguintes documentos: cadernos de votação do referendo (ano 2005), requerimentos de alistamento eleitoral e canhotos de títulos eleitorais (ano 2008), ofícios circulares da Corregedoria Regional Eleitoral (ano 2008), editais (ano 2008), ofícios expedidos (anos 2006 a 2008), ofícios circulares expedidos (anos 2005 a 2008), documentos diversos recebidos (ano 2008), documentos de postagem nos Correios (anos 2005 a 2008) e registros de atualização da situação do eleitor (ASE) (anos 2010 a 2012). Os interessados poderão requerer, no prazo citado, às suas expensas, alienação de documentos ou cópias de peças de documentos e processos, desde que qualifiquem e demonstrem a legitimidade da solicitação, a ser dirigida ao Juiz Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital, o qual será afixado no mural do Cartório Eleitoral, na Câmara e Prefeitura municipais de Esperantina e na Câmara e Prefeitura municipais de Morro do Chapéu do Piauí e publicado no diário eletrônico da Justiça Eleitoral do Piauí. Dado e passado nesta cidade, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, _____ (Raul Sérgio Aragão Ventura), Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi.

Ulysses Gonçalves da Silva Neto
Juiz Eleitoral da 41ª Zona

55ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL Nº 016/2014**

EDITAL DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL POR FALCIMENTO DOS ELEITORES- PRAZO DE (10) DEZ DIAS

A Dra. Mariana Marinho Machado, MM^a. Juíza Eleitoral desta 55ª Zona, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa perante este Cartório os autos do Processo nº 10-78.2014.6.18.0055 - Comunicação de Óbito, que tem como Requerente – Juízo Eleitoral da 55ª Zona; o qual notícia o falecimento dos seguintes eleitores regularmente inscritos nesta 55ª Zona da Circunscrição do Estado do Piauí:

MARIA PEREIRA DE JESUS, falecida no dia 24 de abril de 2014, natural de Pimenteiras-PI, nascida no dia 09/02/1969, filha de Alfredo Pereira da Silva e de Maria Pereira da Silva.

Para que fiquem cientes os interessados, que poderão contestar dentro do prazo de dez dias. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e fixado cópia no local público de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Pimenteiras, sede da 55ª Eleitoral, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (04/06/2014). Eu, _____ (Lucy Gabrielli Oliveira Simeão), Chefe do Cartório Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo o presente edital.

Dra. Mariana Marinho Machado
Juíza Eleitoral da 55ª Zona/PI

72ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 017/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz Eleitoral da 72.ª Zona do Piauí, no uso de suas atribuições, por título e nomeação legais etc.

FAÇO SABER, a todos quantos do presente Edital virem ou dele vierem a ter conhecimento, que foram proferidas decisões nos Processos nº 19-23.2013.6.18.0072, nº 21-90.2013.6.18.0072, nº 22-75.2013.6.18.0072, nº 20-08.2013.6.18.0072 e nº 23-60.2013.6.18.0072 - Composição de Mesa Receptora de Voto – Aplicação de Multa a Mesário Faltoso - Eleições 2012. Considerando as tentativas frustradas de intimação por meio de oficial de justiça, é o presente para **INTIMAR** Josielma Rodrigues da Silva, Fabiana Vieira dos Santos, Alcione Barbosa da Silva, Maria Genivania Pereira da Costa e Alex de Sousa Silva para que, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentem recursos das decisões publicadas no Diário de Justiça Eletrônico nº 088/2013 de 17/05/2013 que determinam a aplicação de multa eleitoral, para cada eleitor, no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos) pela ausência injustificada aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos nas Eleições 2012 do município de Flores do Piauí. E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira-PI, sede desta 72.ª Zona Eleitoral do Piauí, aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze. Eu, _____, (Mauro César Costa Cavalcante), Chefe de Cartório, o digitei.

Aviso de Intimação

Aviso de Intimação

Processo: nº 34-89.2013.6.18.0072
Procedência: Itaueira-72ª Zona Eleitoral

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Gerson Alano Luz e Adriano Pereira da Costa

Advogados dos Réus: Dr. Evilásio Rodrigues de Oliveira Cortez OAB/PI Nº 7048/09, DR. José de Anchieta Gomes Cortez, Dra. Maryna Rodrigues de Oliveira Cortez OAB/PI Nº 10516.

Finalidade: Intimar os Advogados para Audiência.

O Chefe do Cartório Eleitoral, da 72ª Zona Eleitoral, Município de Itaueira/PI, Mauro César Costa Cavalcante, DE ORDEM do MM. Juiz eleitoral, DR. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, **INTIMA** os advogados **DR. EVILÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ – OAB/PI Nº 7048/09, DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ, DRA. MARYNA RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ OAB/PI Nº 10516** para comparecerem à **audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/06/2014, às 14:30 horas**, na sede do Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral, situado na Rua Ludgero Teixeira de França, nº 766, centro, Itaueira/PI. Na aludida audiência serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e feitas as alegações finais, no caso de não haver diligências. Dado e passado nesta cidade de Itaueira/PI, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (04.06.2014). Eu, Mauro César Costa Cavalcante, _____, Chefe do Cartório, o digitei e o subscrevi.

76ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS

Nº 007/2014

O Bel. Jônio Evangelista Leal, MM. Juiz Eleitoral dessa 76ª Zona, com sede nesta cidade e Comarca de São Félix do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos Partidos Políticos, por seus Delegados, o Balanço Patrimonial, dos partidos políticos abaixo relacionados, podendo os interessados apresentarem impugnação fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Partido Município/Exercício Financeiro

PSD – Partido Social Democrático São Félix do Piauí/2013

PSD – Partido Social Democrático Prata do Piauí/2013

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro Prata do Piauí/2013

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro Santa Cruz dos Milagres/2013

E, para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no local público de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Piauí. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Félix do Piauí(PI), sede da 76ª Zona Eleitoral, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (03/06/2014). Eu, _____, Ernani Monte Barros, Chefe de Cartório, o digitei.

Jônio Evangelista Leal

Juiz Eleitoral da 76ª Zona, em exercício

78ª Zona Eleitoral

Editais

nºs 41 e 42/2014

EDITAL Nº 041/2014**PROCESSO Nº 13-61.2014.6.18.0078**

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL - PC. Requerente : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI. SADP 6706/2014. Processo nº 13-61.2014.6.18.0078**, que tramita neste Cartório Eleitoral, às fls. 70/71 foi proferida Decisão que segue anexa como parte integrante deste edital.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local público de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI.

Dado e passado nesta Comarca de Antônio Almeida, Estado do Piauí, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, (Bernardo Pires de Sá), chefe do Cartório Eleitoral da 78ª Zona, o digitei e subscrevi.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
 Juíza da 78ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 042/2014**PROCESSO Nº 12-76.2014.6.18.0078**

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTNO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL - PC. Requerente : PARTIDO DO MOVIMENTNO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI. SADP 6705/2014. Processo nº 12-76.2014.6.18.0078**, que tramita neste Cartório Eleitoral, às fls. 71/72 foi proferida Sentença que segue anexa como parte integrante deste edital.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local público de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI.

Dado e passado nesta Comarca de Antônio Almeida, Estado do Piauí, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, (Bernardo Pires de Sá), chefe do Cartório Eleitoral da 78ª Zona, o digitei e subscrevi.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
 Juíza da 78ª Zona Eleitoral

Sentenças**AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA****PROCESSO Nº 13-61.2014.6.18.0078**

CARTÓRIO ELEITORAL
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Vistos etc...

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, já devidamente qualificado nos autos, por seu então Presidente, apresentou perante este Juízo prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013 alegando, em síntese, que não houve movimentação de receitas e

despesas consoante documentação constante dos autos. Requereu ao final o aceiteamento da prestação informada nestes autos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/45.

Nomeado o Chefe de Cartório analista das prestações de contas partidárias, foi por ele constatado a ausência da documentação exigida pela Resolução que trata do assunto pertinente, sem entender necessário a abertura de diligência para saneamento das falhas e complementação das informações.

Parecer Técnico da prestação exarado à fl. 65, apoiando-se no art. 24, II da Res. TSE nº 21841/2004, inclina-se pela aprovação com ressalva, dada a extemporaneidade na apresentação das contas.

Parecer do MP às fls. 67 e 68 opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de feitos como o tal, cumpre à Justiça Eleitoral averiguar se o partido político apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas foram devidamente listadas, a fim de que as informações sejam arquivadas em local próprio para que a população possa ter livre acesso a tais informações, para os devidos fins.

A falha documental encontrada quando da detida análise pelo Sr. Técnico Cartorário não tem o condão de viciar o presente procedimento, eis que se trata somente de não cumprimento de prazos estabelecidos por legislação específicas.

Estando presente toda documentação exigida por lei, mister a aprovação das contas apresentadas, com a ressalva de não cumprimento do prazo.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo aprovadas COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, diretório de Porto Alegre do Piauí, tudo em conformidade com as normas constantes da Lei 9.096/95 e das Resoluções 21.841/04 e 21.978/05, do TSE.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se.. Registre-se. Intimem-se

Antônio Almeida-PI, 04 de junho de 2013.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO
 Juíza da 78ª Zona Eleitoral

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA**PROCESSO Nº 12-76.2014.6.18.0078****CARTÓRIO ELEITORAL**

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTNO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Vistos etc...

O PARTIDO DO MOVIMENTNO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, já devidamente qualificado nos autos, por seu então Presidente, apresentou perante este Juízo prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013 alegando, em síntese, que não houve movimentação de receitas e despesas consoante documentação constante dos autos. Requereu ao final o aceiteamento da prestação informada nestes autos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/47.

Nomeado o Chefe de Cartório analista das prestações de contas partidárias, foi por ele constatado a ausência da documentação exigida pela Resolução que trata do assunto pertinente, sem entender necessário a abertura de diligência para saneamento das falhas e complementação das informações.

Parecer Técnico da prestação exarado à fl. 66, apoiando-se no art. 24, II da Res. TSE nº 21841/2004, inclina-se pela aprovação com ressalva, dada a extemporaneidade na apresentação das contas.

Parecer do MP às fls. 68 e 69 opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de feitos como o tal, cumpre à Justiça Eleitoral averiguar se o partido político apresentou corretamente a documentação exigida por lei, bem como se as receitas e despesas foram devidamente listadas, a fim de que as informações sejam arquivadas em local próprio para que a população possa ter livre acesso a tais informações, para os devidos fins.

A falha documental encontrada quando da detida análise pelo Sr. Técnico Cartorário não tem o condão de viciar o presente procedimento, eis que se trata somente de não cumprimento de prazos estabelecidos por legislação específicas.

Estando presente toda documentação exigida por lei, mister a aprovação das contas apresentadas, com a ressalva de não cumprimento do prazo.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo aprovadas COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, diretório de Porto Alegre do Piauí, tudo em conformidade com as normas constantes da Lei 9.096/95 e das Resoluções 21.841/04 e 21.978/05, do TSE.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Antônio Almeida-PI, 04 de junho de 2013.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juíza da 78ª Zona Eleitoral

Comunicações necessárias, inclusive ao MPE.

Teresina, 6 de junho de 2014.

Dra. Valdênia Moura Marques de Sá
Juíza da 98ª Zona Eleitoral

OUTROS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

98ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

R. Hoje.

Em verdade, devo registrar que considero louvável a preocupação da ilustre Chefe do Cartório desta Zona, sugerindo o indeferimento dos RAEs atendidos por força da Portaria nº 13/2014, no dia 8 de maio deste ano.

Ocorre, porém, que, após a manifestação supracitada, o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, atendendo solicitação dos Juízes Eleitorais das 1ª, 63ª, 97ª e 98ª Zonas do Estado, encaminhou a correspondência de fls. 18 a 21 dos autos, em que, expressamente, afirmou o seguinte:

“1) Não houve Requerimentos de Alistamentos Eleitorais – RAEs deferidos em desacordo com a portaria de prorrogação de atendimento, posto que houve apenas a digitação dos dados referentes aos eleitores (portadores de senhas) que haviam iniciado no dia anterior, ou seja, em 07/05/2014”

E acrescentou o eminente Desembargador Corregedor:

“A par dessas considerações, referendo todos os atos praticados no dia 08 de maio de 2014, no que concerne às operações eleitorais realizadas na Central de Atendimento ao Eleitor desta Capital”

Ademais, o servidor responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor expediu certidão em que consta o seguinte:

“Finalmente, em razão das circunstâncias relatadas, os atendimentos de todos os eleitores constantes da relação, em anexo, foram, presumidamente, iniciados, em 07/05/2014, e concluídos, em 08/05/2014, tudo nos termos da Portaria nº 013/2014-2ªZE/PI e das demais recomendações do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI”.

Por fim, não foi colhido sequer indício de que as declarações dos servidores e eleitores, nos RAEs, não representem a verdade dos fatos.

Ante o exposto, determino sejam encaminhados ao processamento normal, para apreciação deste Juízo, os demais RAEs formulados nos moldes do disposto na Portaria nº 13/2014/CAE-2ª Zona Eleitoral/PI e na recomendação do Exmo. Desembargador Corregedor Regional Eleitoral, PAD nº 23.889/2014.

ANEXOS**Anexo da Portaria n. 732/2014**

TITULAR	FUNÇÃO COMISSIONADA	SUBSTITUTO EVENTUAL
Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF)		
PAULO IVAN DA SILVA SANTOS	Secretário (CJ-3)	RAIMUNDO NONATO GONÇALVES JÚNIOR (FC-6)
PAULO SÉRGIO MAGALHÃES	Assistente IV (FC-4)	LUIS GONZAGA SAMPAIO PIEROTE
Assistência Jurídica (AJUR)		
PAULO JORGE CORREIA FERRO	Assistente V (FC-5)	SIDNEY PINHEIRO MORAES (FC-2)
JAIRO EVERALDO PORTELA DE CARVALHO	Assistente V (FC-5)	
Assistência à Gestão Administrativa e Orçamentária (ASPEG)		
RAIMUNDO NONATO GONÇALVES JÚNIOR	Assistente VI (FC-6)	PAULO SÉRGIO MAGALHÃES (FC-4)
Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COOF)		
Seção de Programação e Execução Orçamentária (SEPEO)		
FABIANO RODRIGUES MENDONÇA MIRANDA	Assistente I (FC-1)	ANTONIO CARLOS CARDOSO GUIMARÃES
WILDSON CARLOS BARBOSA LIMA	Assistente III (FC-3)	IARA RODRIGUES FERREIRA MORAIS DOS SANTOS
Seção de Programação e Execução Financeira (SEPEF)		
JOSÉ BAYMA FAÇANHA	Chefe de Seção (FC-6)	FABIANO RODRIGUES MENDONÇA MIRANDA (FC-1)
CLAÚDIA NEIVA MOREIRA ALMINO DE LIMA	Assistente III (FC-3)	KATIÚSCIA DIAS DE FIGUEIREDO CHAVES
MELCA TUPINAMBÁ CALAND QUEIROZ	Assistente III (FC-3)	JORGE ELAU BARROS DA SILVA
Coordenadoria de Contratações e Patrimônio (COCONP)		
Seção de Licitações e Contratações (SELIC)		
JUSSARA MARQUES ROCHA PEREIRA	Chefe de Seção (FC-6)	JOZIELE COIMBRA BORGES DE ANDRADE (FC-3)
Seção de Almoxarifado e Patrimônio (SEALP)		
ADENILSON SILVA DE MACEDO	Assistente II (FC-2)	ELBERT SOUSA (FC-1)
ELBERT SOUSA	Assistente I (FC-1)	JOÃO LUIS DA SILVA
MAURÍCIO DE MORAES MACHADO	Assistente I (FC-1)	JOSÉ NAZARENO GONÇALVES
RIVELINA REMET RODRIGUES DA COSTA SILVA	Assistente III (FC-3)	ADENILSON SILVA DE MACEDO (FC-2)
Coordenadoria de Apoio Administrativo (COAAD)		
Gabinete da Coordenadoria de Apoio Administrativo		
MARCÔNIO GALVÃO LOPES	Coordenador (CJ-2)	ABELARD DIAS RIBEIRO DOS SANTOS (FC-6)
Seção de Administração Predial e Transportes (SEAPT)		
ILDJANE RÉGIA DA PAZ ARAÚJO	Chefe de Seção (FC-6)	LUIS GONZAGA SAMPAIO PIEROTE
WALLERY GISCAR DESTEN ALVES DA COSTA RAPOSO	Assistente II (FC-2)	
ROBERTO DE AMORIM COELHO	Assistente III (FC-3)	MARCELO VERAS ARAÚJO
Seção de Comunicações (SECOM)		
SIDNEY PINHEIRO MORAES	Assistente II (FC-2)	FELICIANO SOUSA FILHO
FRANCISCO MARCELO CASSIANO DA SILVA	Assistente II (FC-2)	

Anexo da Portaria n. 772/2014

TITULAR	FUNÇÃO COMISSIONADA	SUBSTITUTO EVENTUAL
Gabinete da Secretaria Judiciária (SJ)		
GISLANE MARIA RUFINO LOPES DE MACEDO	Assistente II (FC-2)	VANESSA DOS SANTOS LOPES (FC-1)
Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno (COSAP)		
WALTER SCHEL ALVES DA COSTA RAPOSO	Coordenador (CJ-2)	GIRLANE MUNIZ GOMES ROCHA (FC-6)
ANANIAS PINTO RODRIGUES	Assistente III (FC-3)	LEONARDO MORAES JÚNIOR

Seção de Acórdãos e Resoluções (SEARE)		
SÁVIO ELSON COSTA LIMA	Assistente IV (FC-4)	LEONARDO MORAES JÚNIOR
LUIZ FORTES CASTELO BRANCO NETO	Assistente II (FC-2)	JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (FC-1)
Seção de Taquigrafia (SETAQ)		
GINA DE ALMENDRA FREITAS COSTA DA ROCHA	Chefe de Seção (FC-6)	LEONARDO MORAES JÚNIOR
Seção de Jurisprudência e Biblioteca (SEJUB)		
SHEYLA MARIA ARAÚJO BRITO SULICHIN	Assistente III (FC-3)	JORGE LUIZ LEITE

ANEXO DO EDITAL Nº 13/2014 DA 8ª ZONA ELEITORAL

Justiça Eleitoral - 8ª Zona/PI

ELO - Cadastro Eleitoral

Relação de Títulos Impressos para Afixação

Origem: ZE 8 Zona: 008 Município: 10090 - AMARANTE

Data de Processamento: 08/05/2014 a 30/05/2014

Nome	Inscrição	Operação	Local	Seção/Digitação	Lote
LEYA MARIANA DA SILVA SANTOS	037033371597	SEGUNDA VIA	1392 105	29/05/2014	0010/2014
MARIA EUNICE DA SILVA ROCHA	026111321120	SEGUNDA VIA	1090 114	21/05/2014	0010/2014
MARIA LUCILENE DA SILVA LIMA	022701071597	SEGUNDA VIA	1325 38	12/05/2014	0010/2014

Total de documentos impressos : 3

1

ANEXO DO EDITAL Nº 032/2014 DA 16ª ZONA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITOS MENSAL (MAIO/2014)

NOME	FILIAÇÃO	NASCIMENTO	ÓBITO	TÍTULO ELEITORAL
Antônio Vaz da Costa	Joana Vaz Costa	01/06/1931	14/05/2014	0053 6246 1562
Inocência Bernardino de Oliveira	José Bernardino da Costa e Maria das Dores Oliveira Costa	13/01/1969	02/05/2014	0373 6993 1589
Maria da Conceição Sales Ferreira	Maria Raimunda Sales	06/05/1946	17/12/1989	Não Consta como Eleitor no Sistema
Maria José da Silva	Maria Elina da Silva	30/12/1932	01/05/2014	0006 3771 1589
Maria José Rosa de Araújo	Domingas Rosa de Araújo	18/09/1910	14/10/2012	Não Consta como Eleitor no Sistema
Raimundo Gonçalves da Silva	Jose Alves da Silva e Isabel Gonçalves da Silva	20/10/1939	10/05/2014	0062 6695 1597
Raione de Castro Lustosa	Luiz Lustosa Neto e Carmem Solange de Castro Sousa	05/04/1994	28/04/2014	0412 6696 1503
Antonio Gomes da Silva	Luis Gomes da Silva e Maria Alves de Oliveira	29/11/1928	23/12/2012	0061 8860 1554
Tomaz Cardoso	Iracema Cardoso	10/03/1937	07/12/2012	0157 2841 1520
Francisco das Chagas Damasceno	Maria do Perpetuo Socorro Damasceno	17/08/1971	14/01/2013	0201 2378 1570
Francisco Lopes Moita	Goncalo Coelho Moita e Mariana Ernestina Moita	07/02/1922	02/01/2013	Não consta como Eleitor no sistema
Manoel de Jesus da Silva	Maria Arcanja da Silva	01/09/1952	17/08/2012	0187 8800 1597
Francisca de Oliveira	Domingos Pereira de Oliveira e Raimunda Maria da Conceição	10/10/1959	24/07/2012	0035 1058 1511
José Fernando Alves Castro	José Fernandes de Castro e Francisca Alves da Silva Castro	28/01/1983	28/07/2012	0313 6241 1597

NOME	FILIAÇÃO	NASCIMENTO	ÓBITO	TÍTULO ELEITORAL
Antônio Machado Filho	Antônio Machado e Maria de Jesus Soares da Silva Machado	02/12/1990	09/08/2012	0383 7409 1597
Antônio Vicente Filho	Maria José Vicença	03/03/1950	05/08/2012	0035 0253 1589